



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**  
**ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA TOCANTINENSE**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E**  
**DIREITOS HUMANOS (PPGPJDH)**

**FLÁVIA PEREIRA AIRES**

**CONSUMO DE DROGAS: A PRIMAZIA DA PREVENÇÃO EDUCATIVA COMO**  
**MEIO DE COMBATE AO USO E À DEPENDÊNCIA DE DROGAS, À LUZ DAS**  
**PRÁTICAS DE TRANSAÇÃO PENAL PARA USUÁRIOS DE DROGAS NO**  
**JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL -TO**

**Palmas, TO**  
**2025**

**FLÁVIA PEREIRA AIRES**

**CONSUMO DE DROGAS:** a primazia da prevenção educativa como meio de combate ao uso e à dependência de drogas, à luz das práticas de transação penal para usuários de drogas no Juizado Cível e Criminal da Comarca de Porto Nacional -TO

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em associação com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre. Linha de pesquisa - Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos; Subárea: Sociedade, Segurança Pública e Combate à Violência.

Orientador: Tarsis Barreto Oliveira

Coorientador: Yuri Anderson Pereira Jurubeba

**Palmas/TO**

**2025**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

A298c Aires, Flávia Pereira.

Consumo de drogas: a primazia da prevenção educativa como meio de combate ao uso e à dependência de drogas, à luz das práticas de transação penal para usuários de drogas no Juizado Cível e Criminal da Comarca de Porto Nacional -TO. / Flávia Pereira Aires. – Palmas, TO, 2025.

82 f.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2025.

Orientador: Tarsis Barreto Oliveira

Coorientador: Yuri Anderson Pereira Jurubeba

1. Consumo de drogas. 2. Transação penal. 3. Juizado Especial Criminal. 4. Violência estrutural. I. Título

**CDD 342**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

FLÁVIA PEREIRA AIRES

**CONSUMO DE DROGAS:** a primazia da prevenção educativa como meio de combate ao uso e à dependência de drogas, à luz das práticas de transação penal para usuários de drogas no Juizado Cível e Criminal da Comarca de Porto Nacional -TO

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 15 de agosto de 2025.

Banca examinadora:

**Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira**  
Orientador e Presidente da Banca  
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

**Prof. Dr. Yuri Anderson Pereira Jurubeba**  
Coorientador  
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

**Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques**  
Membro Interno  
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

**Profa. Dra. Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba**  
Membro Externo  
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

Palmas/TO  
2025

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pois toda honra e toda glória pertencem a Ele.

Manifesto minha profunda gratidão ao meu esposo e companheiro, Ronaldo Rodrigues Coimbra, por todo apoio — emocional e técnico — que tornou essa jornada mais leve.

Agradeço aos meus familiares pelo incentivo constante, por me suportarem com amor e por fazerem parte da minha rede de apoio.

Ao meu orientador, Dr. Tarsis Barreto Oliveira, registro meu agradecimento por sua compaixão e pelo rico aprendizado compartilhado ao longo deste processo, bem como ao coorientador, Dr. Yuri Anderson Pereira Jurubeba, pelo acompanhamento e contribuições fundamentais.

Agradeço também aos professores e a toda equipe da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), cujas estruturas foram fundamentais para a realização deste sonho.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, minha gratidão pelo compromisso e pelo investimento contínuo no aperfeiçoamento de seus servidores e colaboradores.

Agradeço, com carinho, à equipe do Juizado Especial Cível e Criminal de Porto Nacional, da qual faço parte, pela parceria, compreensão e apoio ao longo desta caminhada.

Às colegas e aos colegas de turma, agradeço pelos momentos de troca, apoio e convivência, que tornaram essa trajetória mais humana.

Por fim, agradeço aos servidores do Instituto Federal de Porto Nacional, que abraçaram a ideia e colaboraram ativamente para a realização do Seminário “Medidas Educativas de Prevenção e Enfrentamento ao Uso de Drogas entre Adolescentes”, como parte da execução do produto técnico deste programa.

## RESUMO

Este trabalho analisa a aplicação da transação penal de natureza pecuniária a usuários de drogas no Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, à luz da legislação vigente e das recentes decisões do STF. Utilizando abordagem interdisciplinar, com métodos qualitativos e quantitativos, foram analisados 132 processos entre 2019 e 2023, revelando a prática reiterada de propostas não previstas legalmente e sua baixa eficácia preventiva. Os resultados apontam que tais medidas penalizantes não consideram o perfil socioeconômico dos acusados nem cumprem a função educativa da Lei n. 11.343/2006. A pesquisa propõe a adoção de medidas restaurativas e educativas — como programas escolares e círculos restaurativos — como alternativas mais eficazes para enfrentar o uso de drogas sob a ótica dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Consumo de drogas. Transação penal. Juizado Especial Criminal. Violência estrutural; Medidas educativas.

## ABSTRACT

This study analyzes the application of pecuniary plea bargains to drug users at the Special Criminal Court (Juizado Especial Criminal) of the Porto Nacional district in Tocantins, Brazil, in light of current legislation and recent decisions by the Supreme Federal Court. Using an interdisciplinary approach and both qualitative and quantitative methods, 132 cases from 2019 to 2023 were examined, revealing the repeated use of legally unsupported proposals and their low preventive effectiveness. The findings show that such punitive measures disregard the socioeconomic profile of the defendants and fail to fulfill the educational purpose of Law No. 11,343/2006. The study proposes the adoption of restorative and educational measures—such as school-based programs and restorative justice circles—as more effective alternatives to address drug use from a human rights perspective.

**Keywords:** Drug use. Plea bargaining. Special criminal court. Structural violence. Educational measures.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	8
2. OBJETIVOS .....	13
2.1 Objetivo geral .....	13
2.2 Objetivos específicos .....	13
3. METODOLOGIA .....	14
4. O CONSUMO DE DROGAS E SUAS VERTENTES .....	16
4.1 Contextualização .....	16
4.2 Breve histórico da legislação brasileira .....	20
4.3 Fatores e causas do consumo de drogas .....	25
5. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E SUA APLICABILIDADE NO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS .....	30
5.1 Princípios Norteadores do Juizado Especial Criminal .....	32
5.2 Competência e Rito do Juizado Especial Criminal .....	32
5.3 Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Nacional .....	35
6. CONSUMO PESSOAL DE DROGAS E A APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95 .....	41
7. DADOS EMPÍRICOS DA PESQUISA .....	45
8. JULGAMENTO DO STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635659 .....	58
9. MEDIDAS EDUCATIVAS NA PREVENÇÃO DO USO DE DROGAS .....	63
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	67
REFERÊNCIAS .....	71
ANEXO .....	i
ANEXO A - Termo de Compromisso nº 41/2025 (TJTO e Flávia Pereira Aires) .....	i
ANEXO B - Panfleto: Poder Judiciário – Solução de Conflitos e Cidadania .....	iv
ANEXO C - Relação de projetos identificados .....	v

## 1. INTRODUÇÃO

A questão das drogas, especialmente o consumo de substâncias ilícitas, permeia a sociedade contemporânea, embora suas raízes estejam presentes desde tempos remotos, em práticas culturais e rituais religiosos. O termo “drogas” abrange tanto substâncias lícitas quanto ilícitas. O foco desse trabalho é o consumo de drogas ilícitas como um fenômeno multifacetado, com implicações profundas tanto no âmbito individual quanto coletivo, exigindo uma análise que considere suas diversas dimensões sociais, culturais, jurídicas e de saúde pública.

O interesse pela temática definiu-se quando da análise e movimentação de Termos Circunstanciados de Usuários de Drogas no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Porto Nacional. Como escritã Judicial lotada naquele Juizado, a partir do ano de 2020, isto é, com a pandemia do COVID, foi constatado que o Ministério Público, sistematicamente, estava oferecendo proposta de transação penal pecuniária aos usuários de drogas, em que pese a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, reza no seu artigo 28 que “quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo”.

A transação penal, enquanto medida alternativa consensual, que visa evitar a instauração de um processo penal, deve observar a proporcionalidade, de modo a não ser mais grave do que a pena prevista para o delito. No caso específico de usuários e dependentes de drogas, essa medida deve atuar como instrumento educativo e de conscientização, respeitando as necessidades pessoais do acusado. Assim, é necessário que sua aplicação esteja em consonância com os objetivos de ressocialização e prevenção, evitando efeitos contrários, como a estigmatização ou a violação dos direitos fundamentais.

Afigura-se contraproducente desconsiderar tal postura do Judiciário em relação aos usuários de drogas e a necessidade de um novo olhar sobre esses sujeitos, pois, segundo Relatório Mundial sobre Drogas 2022 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), lançado em 27 de junho de 2022, ([www.cdebrasil.org.br](http://www.cdebrasil.org.br)), a produção e o consumo de drogas tem atingido níveis recordes, especialmente entre jovens, tendo crescido consideravelmente com a pandemia da Covid-19, o que exige uma nova percepção sobre a magnitude e enfrentamento do problema, sobretudo no fortalecimento à prevenção ao uso de drogas, o que vai de encontro à intenção e ao tratamento conferido aos usuários pela Lei de

Drogas e aos critérios definidos no recente julgado do Recurso Extraordinário 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal.

Para além da previsão legal para o controle penal, observa-se que, no contexto das drogas, o Judiciário frequentemente reflete preconceitos sociais arraigados, perpetuando estereótipos que recaem sobre determinados grupos sociais. Isso é evidenciado no encarceramento em massa no Brasil, que atinge majoritariamente jovens, negros e moradores de periferias, revelando a seletividade e a desigualdade estrutural de uma sociedade fragilmente equilibrada. Nesse cenário, o sistema penal em vez de promover justiça e ressocialização reforça as desigualdades sociais e a exclusão.

A problemática não se restringe à judicialização do usuário de drogas no âmbito jurídico-processual. Investigar a atuação do Poder Judiciário na prevenção e no combate ao consumo de drogas exige uma abordagem interdisciplinar, que abarca dimensões sociais, filosóficas, psicológicas, educacionais, comportamentais e de saúde pública. Essa perspectiva permite compreender as múltiplas realidades envolvidas no impacto, contribuindo para a construção de novos conhecimentos e estratégias mais eficazes.

A abordagem do tema a partir da prática no Juizado Cível e Criminal de Porto Nacional quanto ao oferecimento de proposta de transação penal de ordem financeira aos usuários de drogas embora sem previsão legal e subsunção principiológica comunica-se com a Linha de Pesquisa 7.2 do Programa no que tange a Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos, e a sua abordagem pela perspectiva de medidas preventivas de educação no âmbito escolar para combater o uso e a dependência de drogas desdobra-se na subárea 7.3.3 Sociedade, Segurança Pública e Combate à Violência.

Em uma sociedade cada vez mais marcada pela polarização e pela visão binária das questões sociais, a atuação do Poder Judiciário fora de suas funções processuais, mas com equilíbrio e sem avanço para o ativismo judicial, desempenha um papel crucial na promoção de valores fundamentais como democracia, cidadania e direitos fundamentais. Um exemplo dessa abordagem é o programa "Supremo Tribunal Federal nas Escolas", que proporciona aos estudantes o contato com temas complexos, mas diretamente ligados à sua realidade cotidiana. Seguindo essa mesma lógica, seria altamente pertinente que o Poder Judiciário local desenvolvesse e implementasse iniciativas educacionais nas escolas, com foco na prevenção ao uso de drogas, contribuindo para a formação crítica dos jovens e fortalecendo a integração entre o sistema de justiça e a comunidade.

Desse modo, a temática relacionada ao uso e à dependência de drogas e o seu tratamento no âmbito do Poder Judiciário ganha relevo, em razão da sua atualidade e da necessidade de aprimoramento do debate e da criação de novas formas de tratar tais questões.

Transigir penalmente por meio de prestação pecuniária, como costumeiramente o Ministério Público no Juizado Especial Cível e Criminal de Porto Nacional/TO tem proposto é a solução? Tal proposta se coaduna de forma sistêmica com a ordem jurídico-constitucional? Estas e outras perguntas devem ser analisadas. E para isso o desenvolvimento de uma pesquisa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar se apresenta como o espaço adequado para a construção de soluções que, além de aprimorar a atividade profissional desenvolvida pelo Poder Judiciário, se direcione a uma nova forma de reflexão sociojurídica em situações que envolvam sujeitos em situação de vulnerabilidade e subalternidade, que se encontrem às margens do sistema social dominante.

Estudos econômicos demonstram a casa de bilhões que anualmente escoam dos cofres públicos com o sistema prisional, repressão policial, trâmites jurídicos-processuais e saúde decorrente do uso e tráfico de drogas no Brasil, além de gerar um custo social incalculável em vidas perdidas.

Diante desse cenário, investir em políticas públicas preventivas, como programas de educação em saúde e prevenção ao uso de drogas nas escolas, mostra-se uma estratégia mais eficaz e econômica. Ao promover a educação e a inclusão social, essas medidas não apenas reduzem a criminalidade, mas também melhoram a qualidade de vida da população, gerando um retorno social e econômico a longo prazo.

Tomando como ponto de partida o tema amplo do uso e dependência de drogas e o seu tratamento no âmbito do Poder Judiciário, a proposta de pesquisa apresentada neste projeto tem como título: *Consumo de drogas: entre a solução penal e a garantia à saúde pública: a primazia da prevenção educativa como meio de combate ao uso e à dependência de drogas – desenho de novas práticas de transação penal para usuários de drogas no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Porto Nacional – TO.*

O julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 do STF, ao fixar critérios objetivos para diferenciar usuários e traficantes não determinou a legalização das drogas como é difundida no imaginário da sociedade, buscou-se desvencilhar das amarras ideológicas do punitivismo penal, equivocadamente tido como mais abrangente e eficaz.

Assim, a pesquisa mantém sua relevância, ao propor uma análise crítica das práticas judiciais ainda pautada pelo punitivismo, buscando alternativas que priorizem a saúde pública e os direitos fundamentais.

Diante das diversas situações e possibilidades de soluções ao macro problema de como o Poder Judiciário deve tratar o usuário e o dependente de drogas de forma apropriada, dentre as especificidades que os diferenciam, diversas perguntas surgem, tais quais as apresentadas no início desta introdução, e levam a construção de um problema de pesquisa que, em si, compreende de forma composta, uma ligação ao recorte apresentado pelo tema delimitado.

Partindo da prática experimentada e vivida pela mestrandia, das reiteradas propostas de transação de ordem pecuniária realizadas pelo Ministério Público, e, muitas vezes aceitas, mesmo quando esses sujeitos não recebem esclarecimentos para tanto e não possuem condição financeira para cumpri-las, e das reflexões quanto à sua eficácia como contraestímulo, e medida educativa para o combate e prevenção ao uso e dependência de drogas, surge o seguinte problema: *considerando que a partir de 2020, há uma recorrência de propostas de transação de prestação pecuniária pelo Ministério Público Estadual, nas ações penais de uso de drogas, que tramitam no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Porto Nacional, tal medida e outras similares de natureza econômica e financeira, entre os anos de 2020 a 2023, têm resultado na diminuição da reincidência, conscientização e prevenção ao uso e dependência de drogas no município de Porto Nacional – TO?* Como o Tribunal de Justiça do Tocantins pode ajudar a comunidade local no enfrentamento do problema social do uso e dependência de drogas?

As políticas governamentais não estão conseguindo enfrentar o problema das drogas e muito menos restringir o acesso a elas. Logo, a sociedade, como corpo politicamente organizado, deve parar de delegar completamente e buscar contribuir com sugestões e políticas inovadoras para prevenção e controle dessa conduta, portanto estudar tal tema vai ao encontro da participação ativa por parte da população.

Apesar de ser um tema recorrente, o uso e a dependência de drogas tornaram-se questões com as quais a sociedade se habitou a conviver, frequentemente normalizado o problema e negligenciado a busca por soluções efetivas. No âmbito midiático, é comum a depreciação do usuário de drogas, frequentemente retratado como uma ameaça à ordem social, o que reforça políticas proibicionistas e estigmatizantes. Essa realidade, vivenciada em minha prática profissional no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, impulsiona meu interesse em investigar novas abordagens e buscar alternativas mais eficazes para enfrentar o problema de maneira humanizada e alinhada aos princípios dos direitos fundamentais.

Para além do interesse pessoal e profissional, entendo importante estudar o tema não com a finalidade tão-somente de criticar o sistema penal, mas para contribuir com um pensamento interdisciplinar, aberto e plural, indispensável para a legitimidade política e jurídica do Estado Democrático de Direito, com vistas à construção de uma nova percepção social e um olhar humanitário aos usuários de drogas que não podem ser qualificados e valorados como delinquentes, mas valorizados como sujeitos de direito, que devem ter seus direitos fundamentais garantidos e efetivados.

O estudo da aplicação da transação penal aos usuários de drogas na Comarca de Porto Nacional busca ir além de uma perspectiva meramente punitiva, ao incorporar elementos preventivos e promoção dos direitos humanos. Essa abordagem contribui para o aprimoramento da prestação jurisdicional ao reforço de princípios fundamentais, como cidadania, dignidade da pessoa humana e o direito a uma sociedade justa, segura e equilibrada. Ademais, está em consonância com o Plano Estratégico do Tribunal de Justiça, que tem como missão promover a cidadania por meio da justiça e atuar na redução das desigualdades. No âmbito social, o trabalho também se alinha aos Planos Estratégicos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), ao fomentar a pesquisa científica como instrumento de transformação social e promoção do conhecimento em benefício da coletividade.

No campo social, a proposta de pesquisa revela-se relevante ao fomentar a cooperação e a integração entre o Poder Público local e o Judiciário, com vistas a aprimorar as políticas voltadas aos usuários de drogas. Tal iniciativa beneficia não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também a comunidade como um todo, ao promover o compromisso com a inclusão e o cuidado das pessoas em situação de vulnerabilidade, refletindo o grau de civilidade de uma sociedade.

Portanto, a proposta de pesquisa mostra-se relevante ao fomentar a interação, cooperação, integração e o aprimoramento de ações conjuntas e práticas intersetoriais no enfrentamento da problemática dos usuários de drogas.

Considerando a intenção legislativa de caráter pedagógico e construtivo em relação aos usuários de drogas, o estudo voltado para a aplicação de medidas educativas mantém sua relevância e impacto, mesmo diante de uma eventual descriminalização. Isso se deve ao poder transformador da educação na formação da cidadania, ao fortalecimento dos direitos humanos e ao seu efeito multiplicador na realidade local, contribuindo para o desenvolvimento social e para o enfrentamento dos vetores negativos associados ao consumo de drogas.

## **2 OBJETIVOS**

### **2.1 Objetivo geral**

Analisar se as propostas de transação penal destinadas aos usuários de drogas no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO atendem aos objetivos ético-pedagógicos previstos na Lei n. 11.343/2006, com foco na promoção da prevenção, do tratamento e da reinserção social. A partir dos resultados obtidos, propor modelos de transação penal que sejam mais adequados à realidade socioeconômica dos acusados, priorizando medidas que integrem as perspectivas socio pedagógicas e de saúde pública, com amplitude de impacto no plano individual e coletivo, contribuindo para a racionalização penal e proteção dos direitos fundamentais.

### **2.2 Objetivos específicos**

- a) Analisar os aspectos teóricos e normativos que fundamentam as propostas de transação penal de natureza econômico-financeira oferecidas aos usuários de drogas no Juizado Criminal da comarca de Porto Nacional/TO, verificando sua compatibilidade com os princípios constitucionais e objetivos da Lei 11.343/2006;
- b) Levantar e sistematizar dados quantitativos e qualitativos das propostas de transação penal no Juizado, no período de 2019 a 2023, considerando variáveis como: tipo de proposta, perfil socioeconômico dos destinatários (sexo, idade, escolaridade, cor, vínculo empregatício), índice de aceitação, cumprimento e reincidência;
- c) Propor a institucionalização de medidas educativas e restaurativas, como círculos restaurativos e programas intersetoriais no CEPEMA e CEJUSC, como alternativas à transação penal pecuniária.

### 3 METODOLOGIA

Uma análise científica aprofundada de problemas complexos requer mais do que a adoção isolada de uma única teoria. A pesquisa interdisciplinar, nesse contexto, possibilita a integração de métodos e conceitos de diferentes áreas do conhecimento, ampliando a compreensão da realidade estudada (Almeida; Francesconi; Fernandes, 2019, p. 21). Essa abordagem não apenas enriquece o entendimento do fenômeno, mas também oferece novas perspectivas e estratégias para seu enfrentamento, permitindo uma visão mais ampla, crítica e adaptada às demandas sociais e institucionais.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, foi realizada uma investigação bibliográfica abrangente, com a análise de livros, artigos científicos, reportagens e outras referências pertinentes, a fim de fundamentar o trabalho com embasamento teórico sólido e suscitar questionamentos relevantes. Além disso, procedeu-se ao levantamento de dados quantitativos e estatísticos junto ao Sistema Eletrônico da Unidade Judicial do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Porto Nacional, com foco nos processos relacionados ao porte de drogas para consumo pessoal, abrangendo o período de 2019 a 2023.

Em uma pesquisa exploratória-descritiva, foi levantado o número total de processos no marco temporal delimitado, bem como as classes processuais mais recorrentes, a quantidade de sentenças prolatadas e suas modalidades. Após a identificação dos processos referentes ao consumo pessoal de drogas, foram elaboradas variáveis para definir os principais elementos a serem observados. Essas informações foram organizadas em uma tabela geral, que orientou a tabulação dos dados e destacou os mais relevantes para o objeto da pesquisa.

Desse modo, para alcançar os objetivos propostos, os métodos utilizados foram articulados da seguinte forma: a fim de examinar os aspectos teóricos, conceituais e sociais que fundamentam as propostas de natureza econômico-financeira oferecidas aos usuários de drogas no Juizado Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, bem como verificar sua adequação sistêmica e principiológica à ordem jurídico-constitucional, especialmente à Lei de Drogas, foram aplicadas as abordagens quantitativa e qualitativa, além do julgamento dedutivo, com o uso de fontes primárias e secundárias no levantamento de dados.

A pesquisa desenvolvida tem natureza quantitativa e qualitativa, uma vez que a análise dos dados foi baseada nos processos envolvendo usuários de drogas no período de 2019 a 2023, junto ao Juizado Cível e Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO. Após a identificação e caracterização desses processos, atualiza-se um enfoque empírico para analisar as variáveis e

categorias das propostas de transação penal, com o objetivo de descrever uma narrativa que subsidie a institucionalização de possíveis medidas de prevenção educativa externas à população.

Para a execução dos objetivos propostos, o Sistema Eproc dispõe de uma ferramenta de Relatórios Estatísticos, por meio da qual foram selecionados os processos distribuídos na unidade judiciária durante o período definido. Após essa seleção, foram identificados todos os processos no marco temporal estabelecido, com destaque para aqueles relacionados a usuários de drogas. Cada processo foi analisado individualmente para a coleta de dados no que tange ao Termo Circunstanciado de Ocorrência, Certidões de Antecedentes Criminais, Laudo Pericial, Manifestação Ministerial, Mandado de Citação, Ata de Audiência e Sentença.

O levantamento das propostas de transação econômico-financeira no Juizado Especial Cível e Criminal de Porto Nacional/TO (2019-2023) permitiu não apenas identificar as estruturas e essas espécies propostas, mas também analisar índices de limitações, cumprimento e reincidência, elementos fundamentais para a compreensão das questões jurídicas e sociais em estudo. Essa análise empírica foi complementada por uma abordagem teórica fundamentada em fontes primárias, como legislação e processos judiciais e secundários, incluindo livros, dissertações e teses, permitindo uma visão integrada entre prática e teoria.

## 4 O CONSUMO DE DROGAS E SUAS VERTENTES

### 4.1 Contextualização

A convivência humana demanda formas de controle social, sendo este qualquer meio capaz de instruir e direcionar as pessoas a um comportamento “socialmente” aprovado, que se dá através da família, da escola, da religião, dos meios de comunicação, da medicina, da ciência, do mercado de trabalho e etc. No âmbito do Direito, o sistema penal também é um meio de controle social, que se preocupa com a prevenção e a repreensão da criminalidade. (Faraj, 2007)

O Direito Penal e o Processo Penal são mecanismos de pacificação social, pois devem selecionar os bens e os valores importantes que os outros ramos do direito não conseguem proteger, garantindo-os por meio de ações inibidoras à sua violação, devendo ser o mais garantista possível, como bem defende Luigi Ferrajoli “a mínima intervenção com o máximo de garantias”. (Ferrajoli, 2002)

É bem presente na agenda internacional a problemática do uso de drogas, embora não ser de hoje que permeia o indivíduo sendo considerada até uma prática milenar, porém o recorte social não é muito recente.

De acordo com Soddelli (2021), a perspectiva fenomenológica existencial compreende que o uso de drogas é uma possibilidade inerente à condição humana, de tal forma que pesquisas arqueológicas constataram que pinturas feitas pelos homens da Idade da Pedra teriam sido realizadas sob efeito de plantas psicoativas que era presente em seus rituais. Conforme narrativa bíblica, o vinho marcava algumas cerimônias e festividades, não sendo diferente atualmente em muitas outras práticas religiosas.

Há evidências fortes que há mais de 13.000 mil anos os aborígenes do Timor já tinham hábito de mascar nozes de *bétele* a fim de vivenciar um estado semelhante ao da embriaguez. Há quem afirme que o uso de psicoativos não está restrito ao *homo sapiens*, sendo extensivo a outros animais como gatos, cabras e elefantes, ao passo que nas florestas tropicais pode se encontrar variados vegetais com propriedades psicoativas. (Mota, 2009, p. 37)

Mota (2009) relata que o ópio era considerado uma planta da felicidade e o seu uso iniciou-se provavelmente 3.000 mil anos antes da era cristã na Mesopotâmia, sendo usada na Roma antiga como calmante e agente analgésico. Os gregos antigos o tinham como um símbolo mitológico e uma dádiva divina para afastar enfermidades e males. Relata também o autor que é presente o uso de plantas alucinógenas pelos indígenas em seus rituais. No Brasil os índios

*Waiká* consomem um pó intoxicante *epneá* que é introduzido em um tubo de bambu e consumido pelos pares em seus rituais produzindo êxtase em suas danças e cantorias.

Num contexto ritualístico destaca Fernandes (2002) que a embriaguez entre os nativos brasileiros era comum, a *chicha* amazônica ou o *cauim* tupinambá eram apreciados pelos indígenas, mas restrito a rituais específicos que expressavam emoções e tradições quanto a força, vitória e sucesso nas caçadas, plantações, batalhas e disputas entre as tribos. No entanto, cumpre mencionar que o preparo dessas substâncias e bebidas pelos índios era feita de forma cultural e artesanal, sem refinar o princípio ativo com o fim de potencializar o seu efeito como ocorre na comercialização, logo a dependência foi inserida a partir da colonização com a intensa oferta de bebidas industrializadas em troca de serviços e favores.

Portanto, pode se concluir que originariamente o uso de substâncias psicoativas pelos índios e povos primitivos não tinha razão negativa, como atualmente para fugir de sensações de vazio, tédio e ansiedades ou sem razão alguma, ao invés disto tinha sentido prático e útil dentro do seu contexto relacional e cultural.

Embora o fenômeno da intoxicação não fosse desconhecido entre os povos primitivos e algumas sociedades pré-modernas, o uso de substâncias psicoativas foi profundamente alterado pela modernidade à medida que se distancia e diferencia-se das práticas ancestrais, o que pode ser notado ao observar as conjecturas relacionadas ao uso de drogas, seja pela habitualidade, seja pela busca e o uso de tecnologias para produzir drogas cada vez mais potentes, “eficazes” e viciantes, bem como as razões negativas pelo qual é procurada para fugir de um vazio, tédio, ansiedade ou muitas vezes por razão nenhuma. (Fernandes, 2002, p. 46)

Narra (Mansur, Carlini 2004) que foi através da Revolução Industrial que as substâncias psicoativas foram produzidas em larga escala e a química industrial permitiu o surgimento de componentes químicos capazes de potencializar seus efeitos, fomentando assim um mercado de distribuição e comercialização. Em 1859 surge a cocaína e em 1898 a heroína, ambas desenvolvidas em laboratórios alemães com fins terapêuticos, sendo usadas como analgésicos ou tonificantes e não de forma recreativa.

Então, o autor afirma que a princípio as drogas sintéticas não foram desenvolvidas para produzir efeitos viciantes, mas sim ajudar a dirimir o sofrimento humano, a exemplo a morfina foi primordial para os soldados feridos na Guerra Civil Americana, no entanto a história contemporânea das drogas caminha na dicotomia da civilização moderna.

Como bem observou (Simmel,1976), analisar o uso de drogas na história contemporânea, é paradoxal e contraditório sem associar a relação dos homens com as substâncias psicoativas como consequência do sistema complexo da modernidade e da

dinâmica econômica capitalista competitiva, que explorou a classe trabalhadora sem humanidade e direitos, de modo que muito do proletariado buscou nas bebidas alcólicas e nos apetites etílicos uma saída e fuga para suas angústias.

Com o desenvolvimento das sociedades capitalistas ocorre uma mudança na mente dos indivíduos que de modo geral passaram a viver uma dinâmica social regida pelo consumo, lucro e competição. Tais alterações na mente do indivíduo trouxe implicações que pode sustentar a relação entre drogas e o capitalismo, pois a droga tornou-se uma mercadoria produzida em larga escala, onde a busca e a cobiça incessante do lucro impulsionaram a sua comercialização incentivando assim o consumo e a dependência. Como consequência do capitalismo decorre a desigualdade social, em que camadas da sociedade são marginalizadas e excluídas e na tentativa de superar as adversidades e dificuldades buscam nas drogas um escape e um alívio. Como valores do capitalismo se tem o individualismo e o hedonismo que passam a modelar o caráter, apetite e paixões das pessoas por experiências cada vez mais intensas e imediatas. Logo, as alterações na mente dos indivíduos ocorrem na percepção de um ambiente social e histórico específico, que no que tange ao consumo de drogas representa “*o conjunto de fatores ligados ao contexto no qual a substância é tomada, o lugar, as companhias, a percepção social e os significados atribuídos ao uso*”. (Macrae, Simões, 2000, p. 29)

Mecanismos de controle social são presentes nas culturas modernas, no caso de uso e abuso de drogas são significativas as repercussões sociais que impulsiona para que algo seja feito, mas não no sentido que o indivíduo perdeu a sua razão e precisa de um reajustamento moral e punitivo. A respeito, John A. Clausen (apud Mota, 2009, p. 45) destaca que “o uso de drogas é visto como problema social por alguns membros da sociedade porque certas drogas se transformam na antítese dos valores tradicionais da classe média, como a busca por enriquecimento pessoal e ascensão profissional”.

Não há que se negar que existem motivos plausíveis para abordar e enfrentar o fenômeno do uso e abuso de drogas como um problema social, e também é importante ressaltar que a sua relação com o capitalismo não é determinista, visto que outros fatores como questões culturais, biológicas, psicológicas, econômicas, individuais e sociais estão intrinsecamente entrelaçados. No entanto, negar a influência do capitalismo nesse contexto é simplificar uma questão complexa levando assim a políticas públicas inadequadas e ineficazes.

O discurso da Guerra às Drogas, a postura estatal da repressão e a abordagem midiática em grande parte é alheia a uma análise sócio-histórica do fenômeno do uso de drogas, de modo que analisar as condicionantes sociais e culturais que permeiam as várias formas de uso, compreendendo seus significados e sentidos com uma realidade socio simbólica pode

corroborar e referenciar o seu enfrentamento político e o combate social. Como bem pontua (Sousa; Santos; 2024, p. 12), observa-se pouco destaque nas manchetes quanto as drogas lícitas como tabaco e álcool, no entanto não se pode ofuscar a abordagem e a influência cultural e social na percepção dessas drogas, bem como a importância da educação e da conscientização sobre os riscos associados a elas diante de um destaque excessivo dado às drogas ilegais como maconha, cocaína e crack.

Cumprir mencionar a forte correlação entre as drogas e a religião, ao passo que ambas interferem na consciência do indivíduo e no propósito de busca por uma transcendência, portanto é inquestionável a sua ligação histórica com homem mesmo que seja entre o céu e o inferno. Vários estudos corroboram a religião como um recurso bastante útil na prevenção, pois apontam que as pessoas que reverenciam uma prática religiosa têm menores índices de consumo de drogas lícitas e ilícitas, sobretudo na fase da adolescência quando na infância tenha recebido instrução espiritual e vivenciado uma crença religiosa. De outro lado, a associação de preceitos religiosos ao tratamento de recuperação de dependência também tem pontos e efeitos positivos. (Sanches; Nappo, 2018, p. 74)

Conforme Han (2017) no seu livro *Sociedade do Cansaço*, a sociedade contemporânea é uma sociedade do trabalho e do desempenho em que os seus membros são escravos da hiperatividade, da produção e do trabalho, sendo pressionados e dirigidos pelo desejo de produzir cada vez mais, melhor e ser bem-sucedido. O indivíduo acaba se desconectando do ser, pensar e do sagrado entra num estado automático de potência que pode levar a exaustão e frustração, de modo que essa perda de sentido e a busca por prazer imediato pode contribuir para o uso de substâncias psicoativas.

Numa sociedade moderna cada vez mais fragmentada e despersonalizada, marcada por um meio social altamente competitivo e incentivador de desejos ilimitados produzirá suas próprias patologias e assim um cenário ideal para o consumo de substâncias químicas, em que pese compreendendo por meio do pensamento fenomenológico existencial é impossível acabar com a possibilidade do uso de drogas entre os seres humanos, pois para isto acontecer, seria necessário modificar a própria condição ontológica e intersubjetiva (Soddelli, 2021, p. 15). Neste sentido, mesmo num cenário de descriminalização do consumo próprio nas circunstâncias específicas não exaure a importância, a necessidade e a utilidade de analisar o assunto em suas conjecturas e representações.

## 4.2 Breve histórico da legislação brasileira

Apesar da Lei 11.343/2006 ser a mais recente no Brasil no que diz respeito a regulamentação de substâncias ilícitas, a legislação brasileira tem uma complexa e longa história, marcada por fatores sociais, políticos e econômicos e influências internacionais.

Ainda no período colonial foi criada a primeira lei sobre o uso de substâncias que poderia causar prejuízo a saúde, sendo disposta nas Ordenações Filipinas de 1603, em seu artigo 89 que previa: “Que ninguém tenha em casa rosalgar, nem a venda, nem outro material venenoso”, rosalgar seria o veneno óxido de arsênio, portanto a abordagem não foi especificadamente sobre o que entendemos hoje de drogas e substâncias psicoativas. Não foi diferente no período imperial, pois o Código Criminal do Império não regulamentou a questão das drogas, mas tratou da venda de medicamentos e substâncias medicinais.

Em 11 de outubro de 1890, foi criado o Primeiro Código Criminal do Brasil pelo Decreto lei 847, que no artigo 159 tipificou como crime “expor à venda ou ministrar substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades previstas nos regulamentos sanitários”. Dada as características de prevenção mais sanitária, tal dispositivo mostrou-se insuficiente para combater as drogas, de modo que o Brasil aderiu algumas convenções e tratados internacionais até a promulgação da Lei n.º. 6.368/1976, criada durante o regime militar e sob forte influência norte americana, portanto com uma abordagem mais punitivista priorizou a repreensão do traficante e a prevenção do usuário, criminalizando o consumo pessoal de drogas com detenção e multa, logo tal lei foi a primeira lei brasileira a tratar de forma abrangente o tema de drogas, mas conforme a narrativa de muitos não de forma acertada.

Nesta ótica (Carvalho, 2023, p. 17), as políticas implementadas durante a ditadura não solucionaram o problema, acabou produzindo um efeito contrário ao esperado e agravou a situação, perpetuando assim um ciclo de violência e criminalidade, pois contribuiu para a superlotação dos presídios, violação dos direitos humanos, captação de mão de obra dos jovens moradores das periferias e bairros carentes na comercialização das drogas dada a sua dinamização de produção e a estigmatização dos usuários de drogas, tal impacto deixou marcas profundas e duradouras que podem até influenciar nas políticas públicas atuais de enfrentamento.

Depois de três décadas em vigor da Lei 6.368/76, esta foi substituída em agosto de 2006 pela atual Lei 11.343/2006 que marcada por um proibicionismo moderado trouxe mudanças significativas, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), reconheceu expressamente uma série de princípios de respeito aos indivíduos, integração e medidas de redução de danos, mas um dos principais destaques foi a despenalização do

consumo (artigo 28) onde vedou-se a aplicação de pena privativa de liberdade ao usuário de drogas. Com tal lei iniciou-se medidas preventivas e educativas no âmbito federal, estadual e municipal. (Azevedo, Hypolito, 2023, p. 66)

Nesse contexto, a tipificação da conduta de consumo pessoal foi na contramão da experiência internacional como a de Portugal, Espanha, alguns estados dos USA, Uruguai e Canadá, em que optaram pela não criminalização do consumo pessoal em quantidades legalmente estabelecidas e pré-definidas de determinadas substâncias, principalmente a maconha, ao passo que o Estado deixou de assenhorar-se do poder político-jurídico repressor e passou adotar medidas garantistas, tendo em vista que a criminalização tem se mostrado uma medida completamente inadequada para prevenir o uso de drogas, sendo imprescindível outras formas menos restritivas de direitos e garantias fundamentais para a administração estatal desse comportamento. (Campos; Policarpo, 2020, p. 15)

Enquanto a Lei anterior 6.368/76 previa para a conduta de porte para consumo pessoal uma pena de detenção de seis meses a dois anos, o artigo 28 da Lei 11.343/2006 determina que “quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” não mais será submetido à prisão, mas, sim, a penas restritivas de direitos, tais como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, inclusive em caso de reincidência.

Com um viés “médico-preventivo” a *nova lei de drogas* excluiu a aplicação de pena de prisão e multa aos usuários de drogas sem efetivamente descriminalizá-lo. Em contrapartida com rigor punitivista aumentou a pena mínima para o delito de tráfico de três para cinco anos, podendo atingir o patamar máximo de até 15 anos de reclusão, o que substancialmente trouxe efeitos práticos, já que o tráfico de drogas está entre os crimes de maior incidência no sistema penal brasileiro, razão pela qual se corrobora um aumento exponencial da população carcerário nas últimas décadas. (Campos; Policarpo, 2020, p. 17)

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 28 para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Ocorre que normalmente as provas que chegavam ao magistrado eram aquelas produzidas quando da abordagem feita pelos policiais, que considerando o histórico de práticas arbitrárias, desiguais acrescida de racismo e da criminalização da pobreza, quantos flagrantes ilegais de usuários não foram feitos como traficantes e quantas decisões injustas não permearam

a justiça brasileira, já que a abordagem policial acabava determinando a tipicidade do fato. (Martins, Rocha, 2021, p. 123)

Segundo Azevedo e Hypolito (2023), o abrandamento da pena ao usuário de drogas não bem aceito pela classe policial e aliado a um viés autoritário levou ao fenômeno de diminuição de enquadramento do usuário de drogas e conseqüentemente um aumento de tipificações de casos como tráfico, o que alavancou assim o encarceramento de pessoas vulneráveis, sobretudo jovens do sexo masculino, primários, majoritariamente pretos ou pardos, de baixa escolaridade e moradores de regiões periféricas, em evidente exclusão social configurado por práticas neoliberais enraizadas numa fictícia democracia racial.

Nesse sentido (Campos, Alvarez, 2017), também afirma que a inovação do fim da pena de prisão ao usuário de drogas não produziu os efeitos esperados e subsidiam tal afirmação mediante uma pesquisa que compara de 2004 a 2009 o número de incriminações por trimestre de usuários e de traficantes no sistema de justiça criminal paulista, portanto o estudo indicou um aumento progressivo na incriminação de traficantes a cada ano após 2006, ano da aprovação da lei, ocorrendo concomitantemente a diminuição de usuários incriminados, de tal forma que no último trimestre de outubro a dezembro de 2009, 87,5% das pessoas foram incriminadas por tráfico de drogas e 12,5% incriminadas por uso de drogas, portanto existe uma forte relação entre a diminuição do número de pessoas incriminadas como usuários e, concomitantemente, um aumento do número de pessoas incriminadas como traficantes, logo não houve o deslocamento do usuário do sistema penal punitivista para o sistema de saúde pública.

Com relação a algumas variáveis sociais de desigualdade foi relatado por (Campos, Alvarez, 2017), que a grande massa de criminalizados por drogas na capital paulista são homens (75%), solteiros (85%), que possuem até 30 anos (70%), tendo como escolaridade até o ensino fundamental (73%). Quanto à ocupação, 52% dos incriminados estão relacionados a profissões de pouca escolaridade e, pior ainda, 20% são desempregados. No que tange à quantidade de drogas na cidade de São Paulo, temos que 50,7%, ou seja, 405 de um total de 799 casos portavam consigo no máximo até 7 gramas para todos os tipos de drogas recorrentes nos registros como crack, cocaína e maconha.

Nessa narrativa, o relatório do Instituto de Segurança revelou que, no Rio de Janeiro, entre 2008 e 2015, os registros de tráfico foram os mais comuns, representando entre 44% e 52% dos casos. A maioria das apreensões envolvem pontos específicos entre 10 e 15 gramas, sendo que, em 2015, 50% das ocorrências registraram apreensões de até 10 gramas de maconha, a droga mais confiscada. Dessa forma, acredita-se que a adoção de critérios estritamente objetivos relacionados à quantidade de drogas não é suficiente para enfrentar a marginalização

associada ao tráfico. É necessário, também, renunciar à hierarquização, à cognição subjetiva e à discricionariedade que endossam o sistema penal brasileiro. (Campos, Alvarez, 2017, p. 24)

Cabe sublinhar que os dados alcançados em tal pesquisa não trazem novidade, visto que os criminalizados são jovens, com baixa escolaridade, desempregados, inseridos na descontinuidade entre o trabalho formal e informal, sendo incriminados por meio das práticas policiais desenhadas sob estigmas sociais e representação social que o policial faz de quem seja passível de verificação e criminalização.

Na época em que foi criada a Lei de 11.343/2006 muito se discutiu se havia descriminalizado o consumo pessoal de drogas, mas o que ocorreu foi a sua despenalização, isto é, o usuário não podia ser mais preso e passou a ser submetido a medidas alternativas consistindo em advertência, prestação de serviços a comunidade e medidas educativas. No entanto, a lei deixou uma lacuna em não definir os marcos e critérios para se identificar o usuário, delegando aos policiais e magistrados uma discricionariedade em diferenciar caso a caso se se tratava de traficante ou usuário, tal crivo subjetivo deu lugar a muitas arbitrariedades, preconceitos e insegurança jurídica.

A discricionariedade policial fazendo parte da tradição criminal brasileira aliada a falta de critérios objetivos da lei acabou incriminando usuários como traficantes pela possibilidade e potencialidade daqueles se enveredarem no comércio de drogas simplesmente de acordo com a sua classe, grupo e status social, reforçando assim o discurso de *Foucault* em que o criminoso é visto pelo sistema como um inimigo social a ser rechaçado e punido como medida de proteção e manutenção da ordem social. (Campos, Alvarez, 2017, p. 49)

Sucedendo que a subjetividade dos critérios previstos na Lei dá espaço a uma seletividade policial, ao passo que a mesma situação de porte ilegal de drogas pode ser apresentada como usuário (artigo 28) ou traficante (art. 33), dependendo da interpretação sobre a intenção por trás da posse da substância. Essa construção narrativa dos fatos recai sobre indivíduos já identificados e estigmatizados na malha policial ou sobre aqueles que se enquadram nos tipos sociais potencialmente criminosos e preventivamente criminalizados. É a sujeição criminal que se trata do “processo social que incide sobre a identidade pública e muitas vezes íntima dos indivíduos, que subjetivam os rótulos a eles atribuídos”. (Grillo et al., 2011, p. 142)

Reagindo criticamente a este cenário tem-se a criminologia que busca desconstituir a dialética dogmática que rodeia o sistema penal, à medida que pensa e repensa a questão e o fenômeno criminal sob várias perspectivas, seja histórica, cultural, política e social, logo é olhar o crime de forma totalmente diversa da que antes se observava. Assim, a criminologia no que tange as políticas de drogas vai além da mera análise jurídica da tipificação da conduta, partindo

da premissa que o sujeito ao consumir drogas não consome apenas um arranjo químico, mas um produto cultural imbuído de uma carga de valores que lhe são próprios cuja importância é fundamental no destino individual e social de cada prática tóxica. Desse modo, a criminologia amplia foco para considerar o impacto das leis de drogas na justiça social, nas liberdades individuais e nas estruturas de poder. (Sueki et al., 2023, p. 17)

Observa tal autor, que este contexto legal e a política brasileira contra as drogas acaba instrumentalizando a seletividade do sistema de justiça criminal, marcada por uma caça às bruxas do suposto traficante com violação dos direitos humanos das classes sociais vulneráveis. Esta situação dimensionou recorrente distribuição de recursos para o sistema penal quando poderiam ser alocados na educação, saúde e outros serviços sociais, gerando também lucros indiretos no setor privado como nas empresas de segurança, operacionais e armamento, além de uma lucratividade econômica do mercado negro das drogas.

Como destaca (Oliveira, Silva, 2020, p. 95), a criminologia crítica se opõe a um sistema penal que é de impacto político-jurídico, proibicionista e repressor. Dentro dessa resistência, surge a criminologia cultural, que analisa o processo de criminalização não apenas por meio de fatores políticos e socioeconômicos, mas também considerando trocas e dinâmicas culturais. Um exemplo prático é a luta pela descriminalização da maconha, que permite uma leitura que vai além da violência repressiva do sistema penal. Dessa forma, a criminologia pode contribuir para políticas públicas mais justas e abordar a falta de razoabilidade do sistema penal, ajudando assim a prevenir graves violações aos direitos humanos.

O positivismo criminológico, à primeira vista, pode ser percebido como uma solução no combate à criminalidade, especialmente em uma sociedade ideologicamente fragmentada e influenciada por meios de comunicação alinhados com interesses econômicos dominantes. No entanto, dentro de um paradigma de reação social, a criminologia crítica questiona e desafia essa perspectiva punitivista de caráter microcriminológico, que foca no indivíduo de forma isolada. A criminologia crítica argumenta que o comportamento criminoso deve ser entendido em um contexto mais amplo, reconhecendo o indivíduo como parte integrante de um meio social complexo. O envolvimento em atos criminosos é, assim, resultado de múltiplas determinações sociais e exige análises macrocriminológicas, que levem em conta fatores estruturais, contextuais e culturais. Essa abordagem busca deslocar o foco do simples ato de punir para uma compreensão mais profunda das causas e dinâmicas que levam à criminalidade. (Jurubeba et al., 2016, p. 66)

Segundo Sueki (2023, p. 16), no âmbito da criminologia cultural, a mera repressão estatal há muito se mostra insuficiente para lidar com o crime. Ele defende a necessidade de

uma distribuição mais ampla de responsabilidades, envolvendo não apenas o Estado, mas também a sociedade civil e as comunidades locais. Essas colaborações com os atores ampliam a abordagem do controle do crime, que não se limita mais à detecção e a acusação posterior, mas abrangem uma série de atividades diversificadas através da construção de abordagens mais comuns nas interações e interfaces subjetivas entre os diversos agentes envolvidos no combate ao crime.

A proibição do consumo de drogas, especialmente a maconha, está passando por uma releitura e esse processo de ressignificação será gradual, exigindo-se um tempo de diálogo cultural, social, científico, político e jurídico, no qual é imprescindível que o resultado e o legado sejam coerentes com os direitos humanos e deslegitime um sistema penal social repressor.

### **4.3 Fatores e causas do consumo de drogas**

O consumo de drogas não deve ser interpretado como um fenômeno isolado ou restrito a questões morais, mas como um problema complexo que demanda análise e compreensão a partir de uma interação de fatores sociais, psicológicos, culturais, biológicos, sociodemográficos e econômicos. Essa dinâmica multifacetada possui desdobramentos tanto individuais quanto coletivos, influenciando comportamentos e impactos sociais. Nesse contexto, o consumo de drogas está profundamente ligado a questões estruturais, como criminalidade, violência, pobreza e a insuficiência de políticas públicas que abordem de forma integrada e eficaz essas interseções.

Na literatura brasileira, observa-se uma lacuna de estudos que analisam o consumo de drogas sob uma perspectiva social mais ampla, ultrapassando a associação desse problema relevante a determinados grupos ou classes sociais. A maioria das pesquisas concentra-se no campo da saúde, abordando problemas orgânicos, doenças e comportamentos de risco, refletindo paradigmas técnicos que, embora relevantes tenham, são mostrados insuficientes para responder às características mais amplas que envolvem dimensões históricas, econômicas, políticas, sociais e culturais. (Arruda; Soares; Adorno, 2013, p. 8)

Desse modo, o consumo de drogas não deve ser tratado apenas como uma questão moral ou comportamental isolada, mas sim compreendido como resultado de uma complexa interação de múltiplos fatores. Esses fatores abrangem dimensões psicológicas, emocionais, econômicas, culturais, biográficas e sociais, muitas vezes refletindo experiências de violência que se manifestam em diversas formas, como a violência física, emocional, psicológica e institucional. Além disso, inclui-se a violência estrutural presente em barreiras macrossociais, como o acesso

limitado ou precário a serviços essenciais, como saúde, emprego, saneamento básico, educação e moradia, que impactam diretamente a trajetória desses indivíduos". (Gimba, 2021, p. 20)

Um estudo recente realizado no Equador, conforme apontado por Valdevila-Figueira *et al.* (2022, p. 4), destaca o aumento no consumo de substâncias psicoativas, como álcool e maconha, especialmente entre os jovens, além da redução da idade de início do consumo para cerca de 14 anos em grupos vulneráveis. O consumo de drogas está diretamente associado a problemas sociais, como desestruturação familiar, abandono, desemprego, violência e abuso sexual. Nesse cenário, garantir o efeito positivo da família na formação vocacional e psicológica dos jovens torna-se ainda mais desafiador, devido à relação frequentemente distante com os pais, prejudicada por jornadas de trabalho extenuantes e pela ausência de orientação adequada para que esses tutores desempenhem um papel mais ativo e eficaz. Diante disso, o grupo escolar assume um papel fundamental e próximo, oferecendo suporte sociopedagógico por meio de programas educativos, acompanhamento psicológico e iniciativas que promovam a integração social e o fortalecimento de valores.

Zappe e Aglio (2016, p. 50) identificaram fatores pessoais e contextuais que destacaram para o engajamento de adolescentes em comportamentos de risco, incluindo o uso de drogas. Um aspecto destacado é a influência dos pares, onde o consumo de substância pode ser motivado pela necessidade de acessibilidade em determinados grupos. No ambiente familiar, a presença de parentes que utilizam álcool ou outras drogas aumenta significativamente a probabilidade de os jovens reproduzirem tais práticas. Além disso, relações familiares negligentes, caracterizadas pela falta de cuidado, proteção, instrução e imposição de limites, também foram associadas ao uso de drogas e aos comportamentos antissociais e violentos. A estrutura familiar desestabilizada, como morar apenas com um dos pais ou com outra pessoa, foi igualmente identificada como um fator negativo na formação do adolescente, afetando não apenas questões relacionadas ao uso de drogas, mas também a sua inserção social de forma mais ampla.

No contexto da adolescência, diversos fatores externos podem influenciar decisões de risco, incluindo a baixa autoestima, dificuldades no desempenho escolar, ausência de relações positivas com a escola, repetência e limitada expectativa em relação ao futuro. Além disso, condições socioeconômicas, como desemprego, fome, necessidades básicas não atendidas ou queda na renda familiar, também exercem impacto significativo. A falta de inserção em instituições religiosas ou comunidades sociais agrava ainda mais a vulnerabilidade. Esses elementos, combinados, podem criar um ambiente propício ao desenvolvimento de fatores de

risco, favorecendo a iniciação ao consumo de drogas ilícitas e comprometendo o desenvolvimento psicossocial do adolescente e do jovem. (Zappe; Aglio, 2016, p. 50)

As causas sociais e as circunstâncias pessoais associadas ao consumo de drogas frequentemente acompanham o indivíduo durante o processo de reinserção social, perpetuando desafios que dificultam sua recuperação plena. Um estudo sobre vulnerabilidades sociais e fontes de apoio a homens que receberam alta de centros de tratamento para toxicod dependência no Vietnã evidenciou inúmeros obstáculos enfrentados após a liberação. Entre eles, destacam-se a estigmatização generalizada, que os rotula permanentemente como usuários ou dependentes, a exclusão social, o desemprego ou subemprego, e a quebra de confiança nas interações sociais e relações cotidianas. Esses indivíduos sofrem preconceito e discriminação em suas comunidades, além de enfrentarem tensões familiares e controle indesejado. Apesar de a família ser uma importante fonte de apoio que pode contribuir para o tratamento, esses desafios muitas vezes afetam negativamente o estado psicológico, favorecendo recaídas e dificultando sua reintegração social. (Nguyen et al., 2014, p. 902)

Um estudo realizado nos Estados Unidos sobre vulnerabilidade social e overdose não fatal revelou que pessoas internadas em hospitais para tratamento médico após overdoses apresentaram maior exposição a fatores de vulnerabilidade, como precariedade socioeconômica, falta de moradia, habitação temporária ou coletiva, insegurança alimentar, e composição familiar monoparental. Esses indivíduos também enfrentaram desafios institucionais e demográficos, como o desemprego. Além disso, comentaram-se que, em comparação com pessoas brancas, os grupos raciais e étnicos minoritários eram mais frequentemente tratados sob uma ótica de criminalização e desvio moral do que como vítimas de uma crise de saúde pública, enfrentando, ainda, maior desconfiança no atendimento médico. (Stokes et al., 2023, p. 7)

Diante de uma narrativa que parece encontrar eco em diversos contextos globais, a prevenção se destaca como a estratégia mais acessível, imediata e menos onerosa para abordar e mitigar o consumo de drogas. Contudo, é essencial enfrentar os determinantes sociais desse fenômeno por meio de políticas públicas voltadas à promoção da equidade social e econômica. Essa abordagem deve priorizar ações estruturantes e integradas, que não apenas reduzam desigualdades, mas também favoreçam ambientes de inclusão social, desenvolvimento humano e bem-estar, combatendo as raízes das vulnerabilidades que alimentam o consumo de substâncias psicoativas.

Faria e Silva (2019, p. 50) destacam a importância de uma abordagem teórica que enfatize a atuação de profissionais da assistência social com uma compreensão ampla e

reflexiva sobre os aspectos biológicos, causais e sociais que permeiam cada situação envolvida no uso de drogas. Os autores ressaltam que diversos fatores podem levar um indivíduo a essa prática, sendo os mais recorrentes relacionados a questões como níveis socioeconômicos baixos, desigualdade social, vulnerabilidade, baixo desempenho escolar, problemas de conduta, convivência com pais alcoólatras, agressividade ou com desvios de comportamento, permissividade parental, uso de psicotrópicos por figuras maternas, conflitos familiares, fácil acesso a drogas em bairros periféricos com maior circulação, histórico de abuso físico na adolescência, influência de amigos usuários e ausência de valores sólidos em lares desestruturados.

Um estudo realizado nos Estados Unidos sobre os preditores de vulnerabilidade social associados à mortalidade por envenenamento por drogas revelou que, durante a pandemia de COVID-19, houve um aumento desproporcional nas overdoses fatais entre populações estruturalmente marginalizadas e minorias. Essa realidade, embora analisada em um contexto norte-americano, encontra paralelos significativos no Brasil, onde a pandemia intensificou a vulnerabilidade socioeconômica e resultou em um crescimento expressivo do número de pessoas em situação de rua nos grandes centros urbanos. Esses dados ressaltam a necessidade de políticas públicas que enfrentem as desigualdades sociais e promovam a inclusão e o acesso a cuidados de saúde, especialmente para populações em situação de risco. (Tatar et al, 2023, p. 540)

A condição de estar ou viver em situação de rua frequentemente está associada ao consumo de drogas, seja como fator preditivo ou como elemento concorrente. Pesquisa realizada em São Paulo sobre a situação de rua e o uso de crack identificou como demandas principais dessas pessoas o acesso a necessidades básicas, como alimentação, sono, higiene e moradia permanente, seguidos por trabalho fixo e, finalmente, a busca por tratamento. Esses anseios revelam uma forte conexão com as vulnerabilidades socioeconômicas e sociodemográficas que tanto causam quanto perpetuam o consumo de drogas. (Boska, 2021, p. 70)

Nesta pesquisa sobre a população em situação de rua em São Paulo, revelou-se que os principais motivos para estar nessa condição são os conflitos familiares (40,3%), o desemprego (23,1%) e a dependência de substância ilícita (19,1%). Desses, 23,9% utilizaram crack (em média 13 pedras por dia), enquanto 75,7% consumiram outras substâncias. Esses dados apontam para uma rede pública de saúde que enfrenta dificuldades em atender às especificidades da população, tanto que não diz respeito à prevenção quanto ao tratamento do consumo de drogas. É urgente que os serviços públicos sejam adaptados para atender às

necessidades desse grupo, promovendo estratégias como a ampliação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), o fortalecimento de equipes multidisciplinares e o desenvolvimento de políticas habitacionais integradas que incluem o tratamento de dependências químicas. Buscar experiências exitosas em outras localidades que integrem a saúde, assistência social e políticas de emprego pode ajudar a romper esse ciclo de vulnerabilidade, trazendo resultados mais eficazes tanto para a prevenção quanto para a recuperação. (Boska, 2021, p. 71)

Além dos fatores sociais e econômicos, o uso de drogas está intimamente ligado a aspectos psicológicos que podem tanto intensificar quanto atenuar situações de risco. Traços de personalidade podem atuar como recursos de resiliência em contextos econômicos e sociais desfavoráveis ou, inversamente, funcionar como vulnerabilidades que agravam os riscos enfrentados. Um estudo realizado em Baltimore, Maryland, EUA, buscou examinar a associação entre traços de personalidade e o uso de drogas, identificando entre os usuários uma maior propensão à ansiedade, hostilidade, depressão, impulsividade e vulnerabilidade ao estresse, bem como a emoções negativas. Os dados apontaram para um padrão consistente de elevado neuroticismo, redução da amabilidade e menor conscienciosidade entre usuários de cocaína e heroína. (Sutin, 2012, p. 250)

As causas e os fatores sociais e psicológicos frequentemente servem como pano de fundo no contexto do consumo de drogas, configurando-se como um aspecto nebuloso e pouco enfatizado. Trata-se de uma questão complexa, que não comporta soluções simples ou discursos retóricos, pois está inserida em uma realidade cultural, estrutural, política, econômica e social que reflete as prioridades de uma sociedade. Esse contexto multicausal exige, além de medidas preventivas e educativas, intervenções concretas voltadas para a melhoria das condições de habitação, educação, trabalho e saúde — determinantes sociais que impactam diretamente as condições de vida da população e que dependem não apenas de boa vontade, mas da implementação de melhores práticas sociais.

Nesse viés, para combater o uso de drogas ilícitas e lícitas, considerando as consequências geradas por ambas, não bastam medidas preventivas de educação, campanhas de conscientização e sensibilização, embora sejam fundamentais e indispensáveis. Contudo, se faz necessário a efetivação na prática de políticas públicas para reduzir as desigualdades sociais e econômicas, assegurando o acesso equitativo a bens e serviço, como educação e saúde, tratando assim as causas e fatores de risco e vulnerabilidade para o uso de substância psicoativas.

## **5 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E SUA APLICABILIDADE NO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS**

O Juizado Especial Criminal foi criado pela Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, com competência para processar, promover a conciliação, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo. Conforme o artigo 61 da Lei 9.099/95, são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Seguindo essa vertente, como um grande avanço na humanização do Direito Penal e racionalidade das penas, e também almejando resgatar a imagem da Justiça, surgiu a Lei 9.099/95 que criou os juizados especiais cíveis e criminais, estabelecendo soluções processuais de consenso à pequena criminalidade, assim consideradas as contravenções penais e os crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não ultrapasse a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Assis, 2015)

Na verdade, a nova filosofia implantada pelos Juizados Especiais Criminais trouxe medidas despenalizadoras, que evitam a aplicação da pena privativa de liberdade àqueles que cometem delitos de pequeno potencial ofensivo.

Feitas essas primeiras considerações, define-se a transação penal como uma das medidas previstas na Lei 9.099/1995. Transação penal é uma forma de evitar a persecução criminal, com a aplicação de penas restritivas de direitos (artigo 43 do Código Penal) ou multa aos crimes de menor ofensividade, desde que preenchidos os requisitos legais do artigo 76 da Lei 9.099/95.

Considerável parte da doutrina defende que a transação penal é um direito público subjetivo, e, estando presentes os requisitos legais, o Ministério Público deve oferecê-la, não podendo optar por oferecer denúncia. Há quem defenda que em caso de negligência do Ministério Público, o próprio juiz pode fazer tal proposta. Desse modo, como um direito público subjetivo, sua ausência injustificada ofende o devido processo penal e a ordem constitucional dos direitos humanos e do devido acesso à justiça. (Lima, 2005)

Ada Pellegrini Grinover sustenta que a transação penal consiste em “concessões mútuas entre as partes e os partícipes” (Karan, 2004), no entanto, a realidade prática demonstra o contrário, primeiramente pela ausência de negociação entre as partes, havendo mais uma verdadeira submissão à pena proposta pelo Ministério Público, ao passo que o autor do fato não tem o esclarecimento e a oportunidade de contraditar ou propor outra forma de cumpri-la.

A partir de então, foi instituído um modelo de justiça penal voltada para soluções consensuais no tocante a infrações de menor potencial ofensivo, com flexibilização das amarras processuais, outorgando assim uma maior discricionariedade das partes na construção de uma solução mediada e na busca de uma satisfação dos anseios envolvidos. Isso se dá em um contexto em que a pena privativa de liberdade não tem conseguido atingir os fins específicos da ressocialização dos condenados, e em muitos casos contribui para falência do atual sistema carcerário. (Assis, 2008, p. 17)

Para o autor, a justiça consensual consiste na resolução dos litígios penais mediante a autonomia da vontade manifestada pelo autor da infração e pelo Ministério Público, titular do direito de ação que, nos termos da lei, resolvem transigir, sob vigilância judiciária, com relação aos direitos que detêm na relação jurídica decorrente da prática de um ilícito penal de menor potencial ofensivo. Desse modo, o paradigma da justiça penal consensual é eliminar as penas curtas de prisão, substituindo-as por medidas alternativas e despenalizadoras. Além disso, promove a reconciliação entre as partes com foco na reparação dos prejuízos causados à vítima, a exemplo do que pode ocorrer nos crimes de dano.

Com o estabelecimento da jurisdição consensual pelo Juizado Especial Criminal, desafogou as Varas Criminais onde outrora os crimes de menor gravidade tramitavam e muitas vezes prescreviam pelo volume de serviço, portanto permitiu que a Justiça Criminal contasse com mais tempo para avaliar os crimes de maior gravidade e em contrapartida gerou resultados mais ágeis quanto aos delitos de menor potencialidade, por exemplo a composição civil e acordos em crimes de ameaças (artigo 129 do CP) e difamação (artigo 139 do CP), conferindo assim maior eficácia e efetividade ao processo penal.

Santos e Teixeira (2017, p. 108) apontam que, embora não tenha solucionado o problema da superpopulação carcerária e das condições desumanas no sistema prisional brasileiro, que têm raízes muito mais profundas, a implantação do Juizado Especial Criminal buscou atenuar essa crise. O JECrim demonstrou um desapego dos objetivos tradicionais das sanções penais, evidenciando a falência do sistema punitivo. Além disso, inaugurou um novo modelo consensual de Justiça e processo penal, no qual a escolha da sanção conta com a participação do autor do fato, sempre com a intervenção do Judiciário e a assistência de um advogado, muitas vezes indicado pelo Estado, garantindo, assim, a segurança jurídica.

Um dos grandes desafios presentes no discurso da criminologia crítica é a redução da aplicação da pena privativa de liberdade, uma vez que, conforme amplamente evidenciado na literatura científica, seus malefícios, inconsistências e contradições são inquestionáveis. O Juizado Especial Criminal oferece alternativas viáveis e medidas que buscam uma justiça penal

mais rápida e humanizada. Contudo, como qualquer instituto jurídico ligado à atuação humana, o JECrim enfrenta desafios, limitações e problemas, sejam de ordem operacional ou estrutural. Esses desafios exigem aperfeiçoamento contínuo, além de discussões e diálogos que permitam novos caminhos de interpretação e aplicação, mais alinhados à realidade social e aos anseios da população. (Milagres, Cristóforo, 2021, p. 6)

### **5.1 Princípios Norteadores do Juizado Especial Criminal**

Os princípios que orientam os processos que tramitam no Juizado Especial Criminal estão previstos no artigo 62 que dispõe que *“o processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”*.

Nota-se que tais critérios coadunam com a finalidade precípua dos Juizados em desburocratizar os procedimentos judiciais, tendo como bandeira uma justiça mais acessível, rápida e eficiente, priorizando a resolução consensual de conflitos no tocante dos delitos de menor potencial ofensivo, facilitando o acesso à justiça e garantindo uma maior celeridade nas decisões judiciais.

O critério da oralidade significa que os atos processuais devem ser praticados preferencialmente na forma verbal em detrimento da forma escrita. O critério da simplicidade preconiza que todo o procedimento deve ser da forma mais simples possível, eliminando formalismos excessivos, a ponto de que se o autor do fato não for encontrado os autos são remetidos para Vara Comum para citação por edital. O princípio da informalidade consiste na prática de atos processuais de forma descomplicada e desformalizada, sendo que a nulidade só é reconhecida se houver prejuízo a umas das partes. O critério da economia processual está ligado a prática de atos processuais no menor tempo possível, concentrando procedimentos e minimizando custos para as partes e para o Estado. Por conseguinte, tem-se a celeridade que constitui o fim de todos os anteriormente vistos, já que todos têm por finalidade a prestação jurisdicional mais célere. (Habib, 2019, p. 548)

### **5.2 Competência e Rito do Juizado Especial Criminal**

Como já foi dito, o Juizado Especial Criminal tem competência para processar somente as infrações penais de menor potencial ofensivo, sendo as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima cominada não supere a dois anos, cumuladas ou não com a pena de multa. Esse critério objetivo foi definido no artigo 61 da Lei 9.099/95, assim rata-se de qualquer crime,

mesmo previsto em lei especial, a exemplo do artigo 28 da Lei 11.343/06 e o delito de abuso de autoridade, portanto o critério é somente o *quantum* da pena máxima cominada. Havendo concurso de infrações de menor potencial ofensivo a soma das penas máxima cominadas não pode ultrapassar a dois anos, situação em que deixa de ser da competência do Juizado.

O rito do Juizado está previsto nos artigos 69 a 83 da Lei 9.099/95, e sua fase inaugural inicia-se com a lavratura do Termo Circunstanciado quando a autoridade toma conhecimento da ocorrência do fato e concluída as diligências encaminha imediatamente ao Juizado.

Como este trabalho é oriundo de um Mestrado Profissional em que de certa forma se reverbera no Juizado Especial Criminal de Porto Nacional, onde é exercida a função de escritã judicial, é pertinente delinear mesmo de forma perfunctória a rotina cartorária. Sucede que chegando o Termo Circunstanciado é feita a certidão de antecedentes criminais para verificar se o autor preenche os requisitos para ser contemplado com benefício da conciliação e transação penal, com efeito do artigo 76 da Lei 9.099/95.

Em seguida os autos são conclusos ao juiz que despacha para vista ao Ministério Público, que manifesta pela designação da audiência de conciliação para tentativa de composição civil dos anos, quando se tratar de ações penais privadas que somente se procede mediante queixa, como, por exemplo, os crimes de calúnia (art. 138 do CP), difamação (art. 139 do CP) e injúria (art. 140 do CP), e nas ações públicas condicionadas a representação e tendo esta sido realizada, como ocorrem nos crimes de ameaça (art. 147) de lesão corporal leve e lesões culposas (art. 88 da Lei 9.099/95), e no crime de perseguição ou "stalking" (art. 147-A CP). Em tais situações, a composição civil é providência anterior à transação penal, consoante artigos 72 a 76 da Lei 9.099/95.

Convém fazer referência de uma manifestação inicial do MP extraída de um procedimento de ameaça que tramita no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Porto Nacional: "Isto posto, manifesta o Ministério Público: a) que o conciliador previamente estabeleça contato entre as partes para que seja tentada a composição civil; b) havendo composição civil, requer vista. c) caso não seja possível ou tenha sido inexitosa a composição civil, seja encaminhada proposta de transação penal no valor de R\$ 1.000,00 parcelável a critério do conciliador, com destinação estipulada por este juízo. Não sendo aceita proposta de transação penal, requer vista ([https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/)).

Como prosseguimento do feito, o processo é remetido aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) que são responsáveis por designar a audiência de conciliação e realizá-la através da mediação pelos conciliadores cadastrados e habilitados, realizado o acordo, este é homologado pelo magistrado mediante sentença irrecorrível e com

eficácia de título executivo no cível. O acordo homologado importa em renúncia ao direito de queixa e da representação, culminando na extinção do feito, nos termos do artigo 74 da Lei 9.099/95.

Não obtido acordo ou composição civil nos crimes de ação penal privada e pública condicionada à representação, na mesma audiência os conciliadores podem oferecer a proposta de transação penal que foi consignada pelo representante ministerial na sua primeira manifestação no processo, que consiste em uma multa ou uma pena restritiva de direitos, ressalta-se que ainda não existe processo e diferentemente da composição dos danos civis na transação penal a vítima do delito não pode impedi-la e nem se beneficiar dela, não tendo nenhuma ingerência. (Habib, 2019, p. 564)

Não alcançado acordo entre as partes e não aceita a transação penal pelo autor do fato, o processo é devolvido ao cartório que abre vista ao Ministério Público que normalmente pede o arquivamento do TCO e oferece denúncia se for ação pública condicionada à representação requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento, que também será designada se for queixa, oportunidade em que poderá oferecer novamente a transação penal que sendo aceita é homologada, uma vez que a cultura consensual vigora em todo o sistema do Juizado. Não sendo aceita a proposta de transação penal o processo segue o rito normal da audiência de instrução e julgamento até a prolação da sentença, ressaltando que todas provas são produzidas na audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 81, parágrafo 1º, da Lei do Juizado.

Nos crimes de menor potencial ofensivo cuja ação penal pública seja incondicionada, a exemplo o delito de desacato (art. 331 CP) e receptação (art. 180 CP), a fase inaugural é a audiência preliminar que também é realizada pelos conciliadores habilitados e credenciados no CEJUSCs, nos termos da proposta de transação penal ofertada na manifestação ministerial, sendo aceita é homologada pelo magistrado com supervisão de um advogado particular ou Defensoria Pública. Se não aceita o Promotor oferece denúncia e o processo segue o rito sumaríssimo previsto nos artigos 77 a 81 da Lei 9.099/95, sendo a mesma sistemática narrada no parágrafo anterior. Insistindo no modelo da justiça consensual que permeia o Instituto do Juizado, na audiência de instrução e julgamento deve haver uma nova tentativa de transação penal, nos termos do disposto no artigo 79 da referida Lei.

Outra medida despenalizadora introduzida pela Lei n. 9.099/95 foi a suspensão condicional do processo, prevista em seu artigo 89. A partir dessa previsão, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público pode propor a suspensão do processo por um período de dois a quatro anos, desde que o acusado cumpra algumas condições durante o período de prova. Essa medida pode ser aplicada desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido

condenado por outro crime, e que os requisitos da suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) sejam atendidos. Além disso, a pena mínima do delito deve ser de até um ano (Habib, 2019, p. 578). É importante destacar que tal instituto não se restringe aos crimes de menor potencial ofensivo, mas abrange todos os crimes cuja pena mínima seja de um ano, como o furto simples (art. 155 do CP).

A sistemática da jurisdição consensual adotada pelo Juizado Especial Criminal rompeu com a dogmática tradicional do Código Processual Penal, ao passo que em determinados crimes retirou o caráter meramente punitivo e aflitivo da pena, permitindo assim resultados mais coerentes com os anseios da sociedade, a democratização da justiça, menor número de reincidência e maior probabilidade ressocializadora. Contudo, ainda existem desafios a serem revistos e enfrentados para melhorar a efetividade do sistema, como a falta de investimento em estrutura, a necessidade de capacitação de profissionais, conscientização acerca da litigiosidade cultural, sobre a importância das medidas alternativas e aprimoramento dos processos de negociação e também uma possível revisão legislativa.

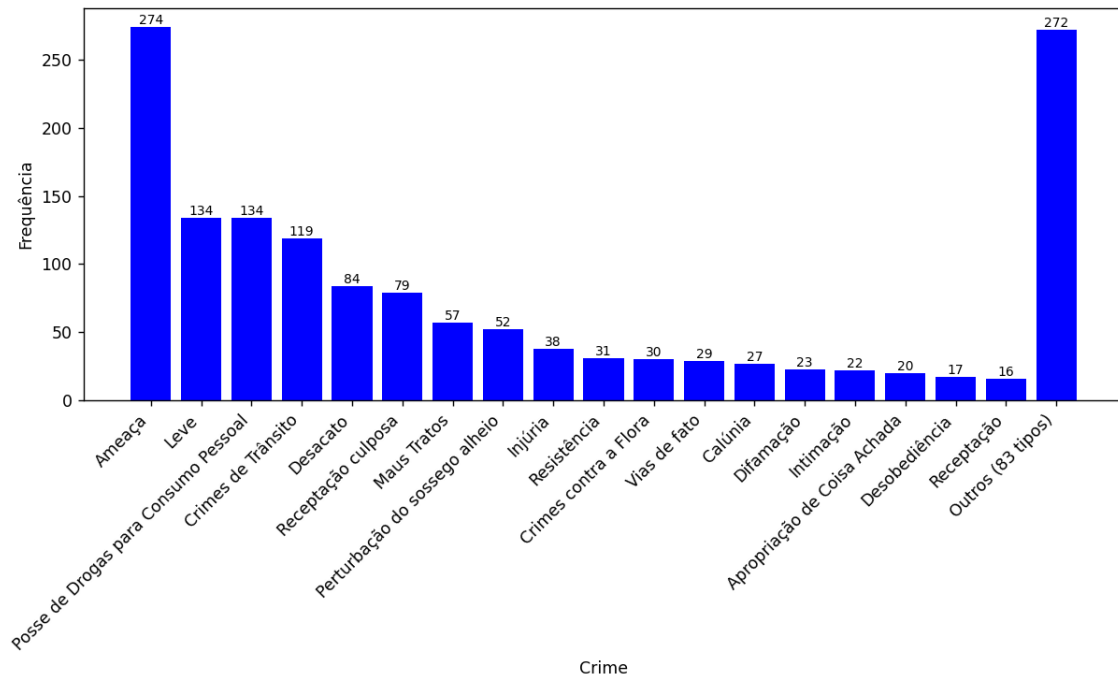
### **5.3 Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Nacional**

Diversas narrativas envolvem o Juizado Especial Criminal como o da celeridade, eficiência, a desburocratização do sistema criminal, o descongestionamento das varas comuns com os delitos de menor gravidade, o da justiça penal negociada e consensual.

No entanto, há quem afirme que este instituto mais uma vez colaciona um agigantamento do sistema penal em controlar condutas sociais e atitudes que deveriam ser da órbita do direito civil (Santos, p. 116). Ainda se pontua que anteriormente demandas que eram resolvidas na própria delegacia passou a ocupar o cenário processual-criminal. Outro ponto que é ponderável são as audiências feitas no automático, sem o real papel de um mediador e restaurador de conflitos, não por culpa dos conciliadores que são pressionados a alcançarem metas de produtividade e resultados por meio de acordos de transação penal.

Numa análise da movimentação processual do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Nacional no período de cinco anos, entre 2019 e 2023, extraída da opção usuário interno de Chefe de Secretária da funcionalidade Relatórios Estatísticos disponível no sistema Processo Judicial Eletrônico – EROC, constatou-se o total de 1.458 processos (Figura 1).

Figura 1 – Relação dos processos do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Nacional entre os anos de 2019 a 2023.



Os 272 processos que, no gráfico foram categorizados como “outros delitos” são distribuídos, conforme Tabela 1. Alguns deles não configuram crimes de menor potencial ofensivo, o que pode indicar erro na escolha da classe processual ou assunto principal, situação que ocorre. Em outros casos, é possível que os processos realmente tratem de delitos que após análise inicial foram redistribuídos para as varas competentes. Ressalta-se que as classes processuais e assuntos principais são predeterminados pelo DataJud, sistema de Coleta de Dados do Poder Judiciário, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com objetivo de padronizar, centralizar e consolidar as informações processuais eletrônicas de todo o Judiciário brasileiro (CNJ, 2024).

Tabela 1 – Relação dos 83 processos que ocorrem com menor frequência no Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Nacional entre os anos de 2019 a 2023.

Poluição (14)	Entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel em estabelecimento prisional (2)
Dano (13)	Esbulho possessório (2)
Perturbação da tranquilidade (13)	Estelionato (2)
Crime contra a administração ambiental (11)	Favorecimento pessoal (2)
Porte de arma (branca) (11)	Homicídio Qualificado (2)
Falsa identidade (10)	Homicídio Simples (2)
Receptação Qualificada (9)	Incêndio (2)

Comunicação falsa de crime ou de contravenção (7)	Invasão de Dispositivo Informático (2)
Crimes contra a Fauna (7)	Omissão de cautela na guarda ou condução de animal (2)
Exercício arbitrário das próprias razões (7)	Omissão de socorro (2)
Recebimento (7)	Outras fraudes (2)
Violação de domicílio (7)	Abandono Intelectual (1)
Grave (6)	Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor (1)
Citação (5)	Apologia de Crime ou Criminoso (1)
Competência dos Juizados Especiais (5)	Assédio Sexual (1)
Diligências (5)	Caça (1)
Furto Qualificado (5)	Competência da Justiça Estadual (1)
Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia (5)	Contra a Flora (1)
Transação Penal (5)	Corrupção passiva (1)
Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente (4)	Crime Culposos (1)
Crimes do Sistema Nacional de Armas (4)	Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos (1)
Incêndio culposos (4)	Destruição ou Degradação
Roubo Majorado (4)	Destruição ou Degradação Mediante Desmatamento ou Exploração Econômica (1)
Apropriação de Coisa Haver por Erro, Caso Fortuito ou Força da Natureza (3)	Estabelecimentos, Obras ou Serviços Potencialmente Poluidores (1)
Constrangimento ilegal (3)	Estupro (1)
Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente (3)	Estupro de vulnerável (1)
Crimes Previstos no Estatuto do Idoso (3)	Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica (1)
Dano Qualificado (3)	Exercício Ilegal de Profissão ou Atividade (1)
Despenalização / Descriminalização (3)	Extorsão mediante sequestro (1)
Fato Atípico (3)	Falsidade ideológica (1)
Favorecimento real (3)	Fraude processual (1)
Furto (3)	Furto de coisa comum (1) (1)
Incitação ao Crime (3)	Infração de Medida Sanitária Preventiva
Perigo para a vida ou saúde de outrem (3)	Liminar (1)
Subtração de Incapazes (3)	Oferecimento de Drogas para Consumo Conjunto (1)
Ultraje Público ao Pudor (Ato/Escrito Obsceno) (3)	Outros Atos Contra o Meio Ambiente (1)
Violência Doméstica Contra a Mulher (3)	Patrocínio infiel (1)
Composição Civil (2) (2)	Perseguição (1)
Crime / Contravenção contra Idoso (2)	Real (1)
Crimes contra a Economia Popular (2)	Simplex (1)
Crimes contra a Ordem Tributária (2)	Trancamento (1)
Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural (2)	

Os dados estatísticos encontrados demonstram que uma parte específica dos delitos processados no Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Nacional pode ser resolvida no âmbito do direito civil ou por vias extrajudiciais. Muitas dessas infrações decorrem da complexidade das relações sociais, como é o caso da ameaça, que figura entre os delitos mais recorrentes. Com base na experiência prática com os Termos Circunstanciados de Ocorrência, observa-se que, na maioria das vezes, essas ameaças ocorrem sem o uso de armas e têm origem em conflitos familiares, de amizade ou de vizinhança. Outros exemplos incluem acidentes de trânsito, lesões, difamação e danos, que poderiam ser resolvidos por mediação, reduzindo assim a carga do sistema penal e além de promover soluções mais adequadas às partes envolvida.

No ano de 2023, conforme os relatórios estatísticos da unidade judicial, foram distribuídos 275 procedimentos no Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Nacional. Desses, 198 audiências foram designadas, mas apenas 116 realizadas, enquanto 82 foram canceladas, geralmente devido à ausência de uma das partes. Esse problema é particularmente frequente em delitos de ação penal condicionada à representação, nos quais a vítima, após registro do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), muitas vezes não comparece à audiência, resultando na extinção do processo sem julgamento de mérito.

No mesmo período, foram julgados 200 processos (Tabela 2), com os seguintes desfechos: 40 por prescrição, 39 extinções de punibilidade por cumprimento de transação penal, 29 sentenças homologatórias de transação penal, 25 por renúncia ou perdão aceito, 23 por retratação do agente, 16 por ausência de condições da ação, 16 por decadência ou preempção, 5 por ausência em audiência, 3 por composição civil de danos, 2 por cumprimento de suspensão condicional do processo, 1 por desistência e 1 por incompetência territorial.

Esses dados revelam um panorama preocupante, em que a resolução substancial dos conflitos é muitas vezes inviabilizada. A alta taxa de extinção sem julgamento reflete desafios estruturais e operacionais que comprometem a efetividade do sistema de justiça criminal. Para mitigar esses problemas, seria necessário implementar estratégias que incentivem e fortaleçam o diálogo entre o Judiciário e outros atores sociais, como as delegacias e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), promovendo um sistema mais integrado e eficaz. Além disso, não se descarta a possibilidade de revogação da jurisdição criminal para algumas condutas criminais de baixa relevância social, que poderiam ser abordadas pelo direito privado ou mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Tabela 2 – Tabela contendo os dados do relatório judicial dos julgados no ano de 2023 da vara do Juizado Especial Criminal de Porto Nacional.

<b>CÓDIGO_ASSUNTO</b>	<b>MOVIMENTO</b>
Extinção da Punibilidade ou da Pena - Prescrição <sup>2</sup>	40
Extinção da Punibilidade - Cumprimento de transação penal <sup>2</sup>	39
Homologação de Transação Penal <sup>2</sup>	29
Extinção da Punibilidade - Renúncia do queixoso ou perdão aceito <sup>2</sup>	25
Extinção da Punibilidade ou da Pena - Retratação do agente <sup>2</sup>	23
Extinção - Ausência das condições da ação <sup>1</sup>	16
Extinção da Punibilidade ou da Pena - Decadência ou preempção <sup>2</sup>	16
Extinção – Ausência em audiência <sup>1</sup>	5
Extinção da Punibilidade ou da Pena - Composição Civil dos Danos <sup>2</sup>	3
Extinção da Punibilidade - Cumprimento da suspensão condicional do processo <sup>2</sup>	2
Extinção por incompetência territorial <sup>1</sup>	1
Extinção - Desistência <sup>1</sup>	1
Contagem Geral	200

<sup>1</sup> Julgamento sem resolução do mérito; <sup>2</sup> Julgamento com resolução do mérito.

Não muito diferente, no ano de 2024, conforme dados extraídos na ferramenta Relatório Estatísticos do EPROC, foram julgados 288 processos, sendo 67 por ausência de condições da ação, 64 sentenças homologatórias de transação penal, 37 extinções de punibilidade por cumprimento de transação penal, 34 por prescrição, 19 por renúncia ou perdão aceito, 17 por retratação do agente, 14 por composição civil de danos, 13 por decadência ou preempção, 8 homologatórias de transação, 5 por cumprimento de suspensão condicional do processo, 2 por reparação do dano, 2 por perda de objeto, 1 por morte do agente, 1 por retroatividade da lei, 1 por improcedência, 1 por procedência, 1 por desistência e 1 por preempção e litispendência (Tabela 3).

Esses números indicam que uma grande parte dos processos no Juizado Criminal é extinto devido à prescrição, decadência, preempção ou falta das condições necessárias para a ação, o que evidencia sua baixa viabilidade desde o início. Chama a atenção que ao longo de um ano, apenas dois processos passaram por todo o rito até a sentença de procedência ou improcedência, reforçando a ideia de que muitos desses casos poderiam ser solucionados na esfera policial, como os arquivados devido à retratação do agente, renúncia ou perdão do ofendido. Não se trata de minimizar os casos que tramitam no Juizado Criminal, pois estes envolvem problemas reais, no entanto poderiam ser abordados em espaços de cidadania.

Embora o sistema penal deva intervir de forma mínima, conforme os princípios da subsidiariedade e fragmentariedade que orientam o direito penal mínimo, o Juizado Especial Criminal frequentemente lida com condutas que poderiam ser resolvidas de forma mais eficiente por meio de mecanismos alternativos, como a mediação pré-processual no CEJUSC ou na própria delegacia, sem a necessidade de uma abordagem punitiva. Essa mudança reduziria a presença constante do sistema de controle penal no cotidiano social, promovendo soluções mais restaurativas e menos repressivas.

Tabela 3 – Tabela contendo os dados do relatório judicial dos julgados no ano de 2024 da vara do Juizado Especial Criminal de Porto Nacional.

<b>CODIGO_ASSUNTO</b>	<b>MOVIMENTO</b>
Extinção - Ausência das condições da ação <sup>1</sup>	67
Homologação de Transação Penal <sup>2</sup>	64
Extinção da Punibilidade ou da Pena - Prescrição <sup>2</sup>	31
Extinção da Punibilidade - Cumprimento de transação penal <sup>2</sup>	27
Extinção da Punibilidade - Renúncia do queixoso ou perdão aceito <sup>2</sup>	19
Extinção da Punibilidade ou da Pena - Retratação do agente <sup>2</sup>	17
Extinção da Punibilidade ou da Pena - Composição Civil dos Danos <sup>2</sup>	14
Extinção da Punibilidade ou da Pena - Decadência ou preempção <sup>2</sup>	13
Extinção da Punibilidade ou da Pena - Cumprimento de transação penal <sup>2</sup>	9
Homologação de Transação <sup>2</sup>	8
Extinção da Punibilidade - Cumprimento da suspensão condicional do processo <sup>2</sup>	3
Extinção de Punibilidade - Decadência ou Prescrição <sup>2</sup>	3
Cumprimento da suspensão condicional do processo <sup>2</sup>	2
Extinção da Punibilidade ou da Pena - Reparação do dano <sup>2</sup>	2
Extinção - Perda do objeto <sup>1</sup>	2
Extinção da execução ou do cumprimento da sentença <sup>2</sup>	1
Extinção da Punibilidade ou da Pena - Morte do agente <sup>2</sup>	1
Extinção da Punibilidade ou da Pena - Retroatividade de lei <sup>2</sup>	1
Improcedência <sup>2</sup>	1
Procedência <sup>2</sup>	1
Extinção - Desistência <sup>1</sup>	1
Extinção - Preempção, litispendência ou coisa julgada <sup>2</sup>	1
Contagem Geral	288

<sup>1</sup> Julgamento sem resolução do mérito; <sup>2</sup> Julgamento com resolução do mérito.

## 6 CONSUMO PESSOAL DE DROGAS E A APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95

A Lei n. 11.343/2006 sendo mais contraproducente que a legislação anterior excluiu a pena de prisão e multa para os usuários de drogas que fossem tipificados no artigo 28. Desse modo, quem fosse pego adquirindo, guardando, tendo em depósito, transportando e trazendo consigo para consumo pessoal droga considerada ilícita só seria submetido às penas de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Tais penas não poderia ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) meses, e em caso de reincidência o prazo máximo de 10 (dez) meses.

No parágrafo 6º do artigo 28 da Lei de Drogas prevê que para garantia do cumprimento das aludidas medidas educativas a que injustificadamente se recuse o agente poderá o juiz submetê-lo sucessivamente a admoestação verbal e multa, reforçando assim o tratamento educativo conferido ao usuário pela Lei de drogas.

Além disso, o parágrafo 7º do artigo 28 prevê que o “juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado”. Portanto, conforme o caso o tratamento terapêutico pode ser colocado a disposição do usuário como uma opção e não uma sanção, neste sentido a lei abordou o consumo de drogas com um viés de saúde pública e redução de danos, distanciando-se da simples criminalização.

Nesse contexto, a própria Lei 11.343/2006 no artigo 48 estabelece que quem for flagrado cometendo uma das condutas do artigo 28 deve ser levado a uma autoridade judicial competente ou na falta desta a uma autoridade policial, devendo ser lavrado o termo circunstanciado com requisição dos exames periciais necessários, e assim deve ser liberado, sendo vedada a detenção do agente.

Com a mudança legal sem a previsão da pena de detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa, o delito consumo pessoal de drogas permaneceu na competência do Juizado Especial Criminal (Lei n. 9.099/95). De acordo com o procedimento desta lei (art. 72), é designada a audiência preliminar na qual o Ministério Público oferece a proposta de transação penal, a qual pela filosofia e razoabilidade da lei, deveria ater-se as mesmas penas previstas em caso de eventual condenação quando denunciado o usuário pela não aceitação da transação, logo esta deveria limitar-se as mesmas penas previstas no artigo 28, sendo advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e a

medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, sob pena de violar o sistema legal de direito. (Teles, 2016, p. 11)

No entanto, como já debruçado esta mudança legislativa não acarretou de plano mudança no sistema penal de justiça, visto que a partir de tal inovação algumas pesquisas confirmam que diminuiu a imputação de usuário e aumentou-se as tipificações e prisões por tráfico, tendo em vista que infelizmente a formulação da lei pode ser interpretada e utilizada de diversas formas, a depender de quem e de como se aplica, tanto é que no Juizado Especial Criminal de Porto Nacional o Ministério Público comumente faz proposta de transação pecuniária ao usuário de drogas como será demonstrado em seguida, em que pese a lei conferir exclusivamente as penas de advertência, prestação de serviços à comunidade e medidas de comparecimento a cursos e programas educativos àqueles que são imputados em uma das figuras típicas do *caput* do art. 28.

Na rotina diária do Juizado Criminal da Comarca de Porto Nacional verificou-se que nos delitos de usuários de drogas o Ministério Público está oferecendo proposta de transação apenas financeira, embora sem previsão legal, e quando não aceita ou aceita e não devidamente cumprida os autores serão submetidos ao imbróglio de uma ação penal onde podem ser impostas as mesmas penas elencadas no artigo 28 da Lei n. 11.343/06, (autos n. 001301696-2021.8.27.2737, 001093577-2021.8.27.2737, 00105234920218272737, 0008712-54.2021.8.27.2737, 0004693052021.8..27.2737, 0002202-25.2021.8.27.2737, 00011107520228272737, 00010691120228272737).

Do que se depreende do artigo 28 da Lei 11.343/2006, a finalidade da lei é a prevenção e a reinserção do usuário à sua família e a uma vida em sociedade, portanto a discricionariedade de oferecer proposta de transação penal fora da previsão legal está na contramão da lei, ofendendo o princípio do devido processo legal.

Compete mencionar que a dissertação produzida neste Programa com o título Usuários ou Dependentes de Drogas, Dignidade da Pessoa Humana no Âmbito dos Juizados Especiais Criminais, da Jocy Gomes de Almeida, em 2018, foi proposta como sugestão ao Poder Judiciário do Tocantins, que evitasse a proposta de prestação pecuniária na transação penal, porque além de ser ineficiente, agrava ainda mais a condição dos usuários e possivelmente de seus familiares.

Nesse compasso, afigura-se relevante analisar a figura da transação penal nos delitos de usuários de drogas, pois fugir da previsão legal não se enquadraria na qualidade de reprimenda antijurídica àqueles que já estão em uma situação de vulnerabilidade social e não se comunica

com o objetivo da lei voltada à educação, prevenção ou medidas terapêuticas dedicadas à reinserção do usuário a comunidade.

Assim, deve-se questionar se a proposta de uma transação pecuniária ao usuário de drogas não acaba assumindo um efeito punitivo semelhante ao de uma multa, funcionando, de maneira indireta, como sanção. Além disso, é relevante discutir se essa prática está de acordo com o propósito educativo da Lei 11.343/2006, que estabelece a multa como uma medida residual e suplementar, aplicável apenas quando as alternativas primárias, como advertências e medidas educativas não forem cumpridas.

Ocorre que chegando o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) referente ao artigo 28 da Lei de Drogas no Cartório do Juizado Especial Criminal de Porto Nacional se faz as certidões dos antecedentes criminais e se não foi beneficiado com o instituto da transação penal nos últimos cinco anos, certificado, o feito segue ao magistrado que geralmente abre vista ao Ministério Público que mediante manifestação oferece a proposta de transação penal pecuniária, el remete-se os autos ao CEJUSC que marca audiência preliminar. Esta é realizada pelo conciliador habilitado que apresenta a proposta anteriormente oferecida, que mesmo sendo realizada sem o defensor público e nem o promotor e sendo aceita a transação penal lhe é dada ciência, entretanto espera-se que essa audiência seja mediada e pautada com uma interação simétrica, posto que geralmente o autor do fato é uma pessoa leiga e tem o direito a orientação e garantias acerca das decisões que lhe diz respeito.

Nesse contexto, a vantagem de aceitar uma transação econômica é que evita o processo criminal, não importando em reincidência e registro de maus antecedentes, outrora impede que o acusado seja novamente beneficiado no prazo de cinco anos, conforme a dicção legal do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei dos Juizados.

Ao analisar o impacto da nova lei de drogas sobre o sistema de justiça criminal e os usuários de substâncias ilícitas, uma pesquisa realizada no Rio de Janeiro entre novembro de 2007 e julho de 2009 evidenciou que os atores jurídicos, como juízes, promotores, defensores e conciliadores do JECrim, “alegavam que a ausência da possibilidade de encarceramento teria esvaziado as garantias de cumprimento, pelos infratores, das medidas determinadas em juízo” (Grillo et al., 2011, p. 136). Embora esta pesquisa tenha mais de uma década, é possível perceber que, ao longo do tempo, persiste uma dificuldade em lidar penalmente com o consumo pessoal de drogas. A resistência ao modelo de penas alternativas indica a dificuldade em abandonar a perspectiva punitivista tradicional, baseada na racionalidade da pena moderna, o que gera percepções de que as alternativas previstas no art. 28 da Lei de Drogas não são

“efetivas”, pois não possibilitam o uso da prisão, mesmo que subsidiariamente, para garantir o cumprimento das penas impostas.

A princípio, a mudança na abordagem ao usuário de drogas ocorreu principalmente no campo legislativo, onde a fragilidade na compreensão e aceitação da nova lei resultou em práticas e decisões que resistiram à inovação (Teles, 2016, p. 6). No entanto, quase duas décadas depois, observa-se uma reflexão teórica dentro do sistema, especialmente com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 635659, que prevê a presunção de usuário para quem adquirir, guardar, depositar ou transportar até 40 gramas de cannabis ou seis plantas fêmeas, caracterizando tal conduta como infração administrativa sem consequências penais. Para que essa prática se consolide, ainda será preciso superar obstáculos epistemológicos e reconstruir fundamentos necessários para estabilizar essa nova abordagem.

## 7 DADOS EMPÍRICOS DA PESQUISA

O desenvolvimento da pesquisa no Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Nacional analisou processos entre os anos de 2019 e 2023, sendo escolhido o ano de 2019 por ser anterior à pandemia de COVID-19 e 2023 por ser posterior ao pico da pandemia. No Relatório Estatístico extraído do sistema Eproc, na ferramenta de processos distribuídos na Serventia, foram catalogados um total de 1.458 processos, dos quais 132 referem-se ao tipo penal de porte de drogas para consumo próprio, objeto desta pesquisa.

É importante ressaltar que, antes da pandemia de COVID-19, em tal Unidade Judicial era oferecida proposta de transação penal aos autores do crime de consumo pessoal de drogas, conforme determina o artigo 28 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006). Esse artigo prevê exclusivamente as seguintes penas: I - Advertência sobre os efeitos das drogas; II - Prestação de serviços à comunidade; III - Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Essas medidas visam uma abordagem educativa e preventiva da lei, ao invés de uma punição severa para as pessoas flagradas consumindo drogas para uso pessoal.

Com o início da crise da COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) suspendeu temporariamente a prestação de serviços presenciais, audiências e prazos processuais, mantendo, no entanto, em regime de plantão, os serviços essenciais prestados pelo Poder Judiciário (Resolução 313/2020). Nesse contexto, os processos que chegavam à Unidade foram sobrestados por força maior, devido à impossibilidade momentânea de realizar audiências de instrução, preliminares, de conciliação e de proposta de sursis.

À medida que as condições sanitárias melhoraram e as medidas de segurança foram sendo implementadas, o serviço foi gradativamente retomado. Desse modo, a partir de 2020, mesmo sem previsão legal, o Ministério Público no Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Nacional passou a oferecer uma proposta de transação penal de ordem pecuniária ao usuário de drogas. Nesse contexto, o acusado passou a ser intimado, via oficial de justiça, para informar se aceitaria ou não tal proposta (autos 00126699720208272737). Sendo aceita, a transação era homologada. Em caso de silêncio ou recusa, uma audiência de instrução e julgamento era posteriormente designada, sendo que, em caso de condenação, as penas impostas seriam exclusivamente aquelas mesmas previstas no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Mesmo com o fim da pandemia de COVID-19, a prática de oferecer proposta de transação penal pecuniária continuou sendo habitual no Juizado Criminal de Porto Nacional/TO, com a diferença que o Ministério Público oferece a proposta por escrito, e esta é

apresentada ao autor do fato pelo conciliador durante a audiência preliminar realizada pelo CEJUSC (autos 00100907420238272737).

Todos os 132 processos foram consultados e analisados, levando em consideração os TCOS, a citação do autor do fato, a proposta de transação penal, a sua aceitação ou não, e a respectiva sentença.

Ao analisar o quantitativo de processos por ano, observa-se uma redução considerável no ano em que a pandemia foi deflagrada, o que pode estar relacionado ao distanciamento social e à diminuição da atuação policial nas ruas. No ano seguinte (2021), considerado o auge da crise, há um aumento de mais de 100%, possivelmente devido aos impactos emocionais da pandemia, como o aumento de casos de depressão, ansiedade, estresse, trauma e vulnerabilidade econômica e social.

Em 2022, verifica-se novamente uma queda, que pode ser associada à normalização das atividades e ao fim da crise sanitária. No entanto, em 2023, observa-se um novo aumento considerável, o que sugere a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre os fatores que podem ter influenciado esse crescimento.

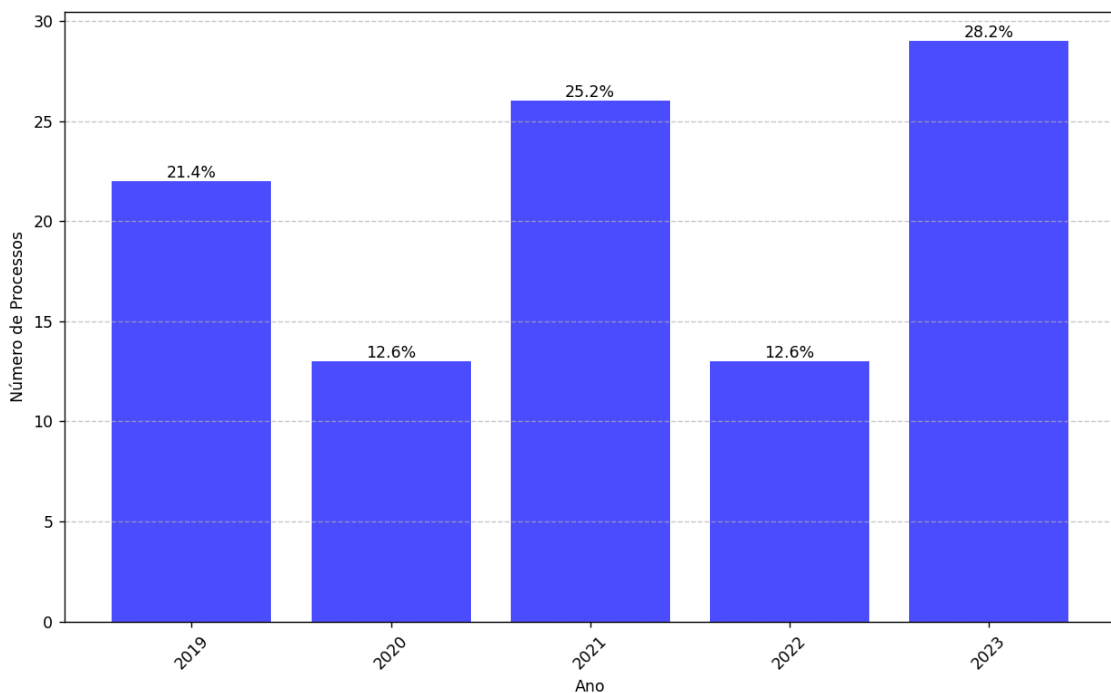


Figura 2 – Frequência de processos por ano no Juizado de Pequenas Causas da Comarca de Porto Nacional no período de 2019 a 2023.

Ao analisar a quantidade de ocorrências por mês (Figura 3), observa-se que os meses com maior número de registros foram: fevereiro (10,7%), possivelmente relacionado ao Carnaval; agosto (13,6%), provavelmente devido ao período posterior às férias e à temporada de praias no Estado do Tocantins; e novembro (12,6%), cujo aumento de ocorrências é interessante, pois não há uma causa claramente identificada, além da presença de dois feriados nacionais: o de Finados (2) e o da Proclamação da República (15).

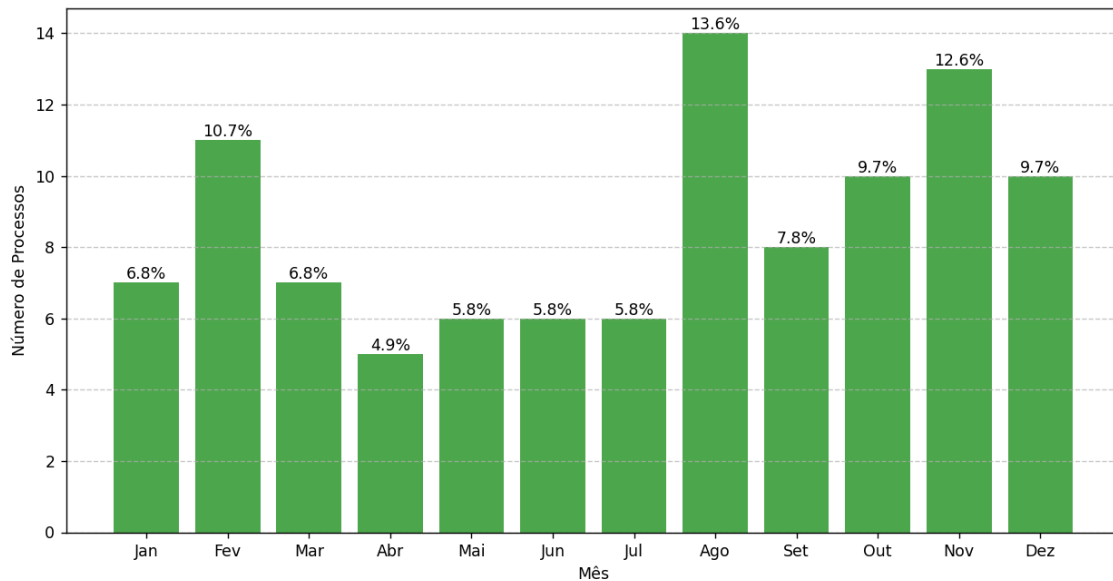


Figura 3 – Frequência de processos por mês no Juizado de Pequenas Causas da Comarca de Porto Nacional no período de 2019 a 2023.

No que se refere à distribuição de ocorrências por cidade ou região (Figura 4), Porto Nacional se destaca como o município com o maior número de ocorrências, representando 78,6%. Em seguida, estão o Distrito de Luzimangues (16,4%), Santa Rita (2,9%), Silvanópolis (2,9%) e Santa Rosa (1,0%). Nota-se a ausência de ocorrências em alguns distritos da Comarca, como Monte do Carmo, Brejinho de Nazaré, Fátima, Oliveira de Fátima e Ipueiras. Isso pode indicar diferenças em fatores como vigilância, infraestrutura ou até mesmo questões específicas de cada local.

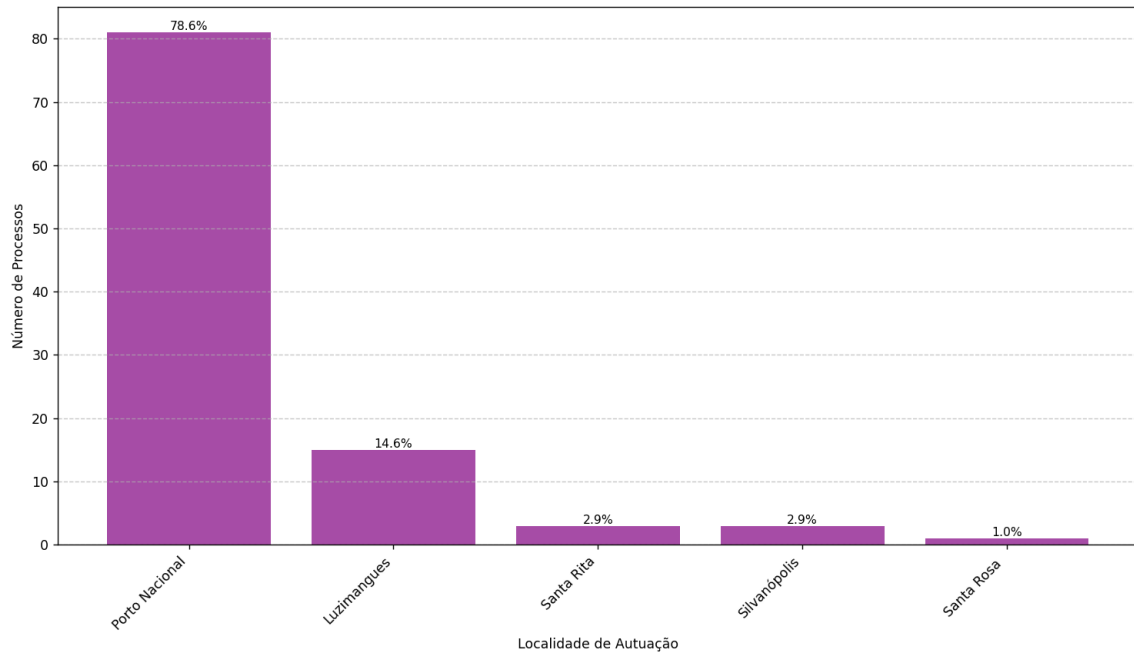


Figura 4 – Frequência de Autuações por Localidade no Juizado de Pequenas Causas da Comarca de Porto Nacional no período de 2019 a 2023.

Na Figura 5 se observa a idade média das pessoas autuadas por posse de drogas para consumo pessoal, evidenciando uma maior concentração na faixa etária entre 23 e 32 anos. Observa-se que, à medida que a idade avança, a incidência de autuações tende a diminuir, o que reforça a hipótese de que a variável idade exerce papel relevante no perfil dos usuários, sendo, portanto, um fator determinante no comportamento de experimentação e uso de substâncias psicoativas.

Entretanto, em um estudo realizado em um CAPS da região metropolitana de Curitiba, a faixa etária com maior ocorrência de consumo de substâncias psicoativas foi entre 35 e 54 anos. Segundo Andrade et al. (2020), isso pode ser justificado pelo fato de que a busca por tratamento tende a ocorrer com maior frequência na fase adulta, após a vivência de danos sociais e econômicos decorrentes do uso prolongado de álcool e outras drogas. Nesse sentido, o III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira, realizado em mais de cinco mil municípios e com uma amostra superior a 17 mil participantes, indica que a população acima dos 35 anos se destaca no consumo de álcool (34,6%), tabaco (23,3%) e substâncias ilícitas (26,6%).

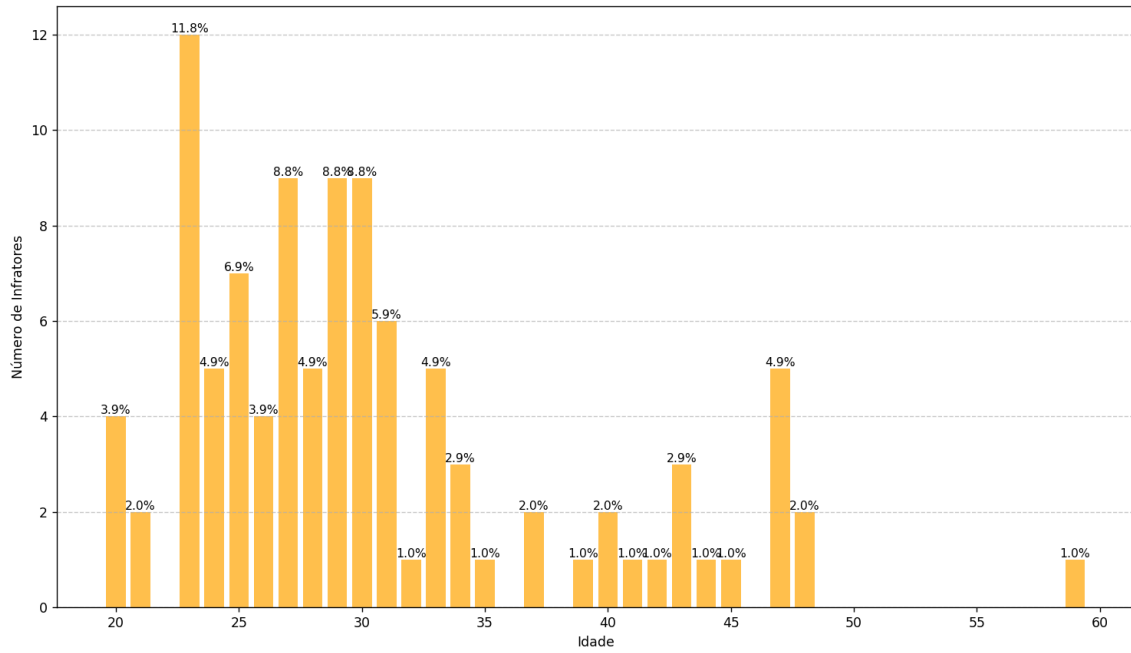


Figura 5 – Idade dos autuados nos processos registrados no Juizado de Pequenas Causas da Comarca de Porto Nacional no período de 2019 a 2023.

Conforme os resultados, 83% dos indivíduos abordados são naturais do Estado do Tocantins, enquanto 17% são de outras localidades do Brasil (Figura 6).

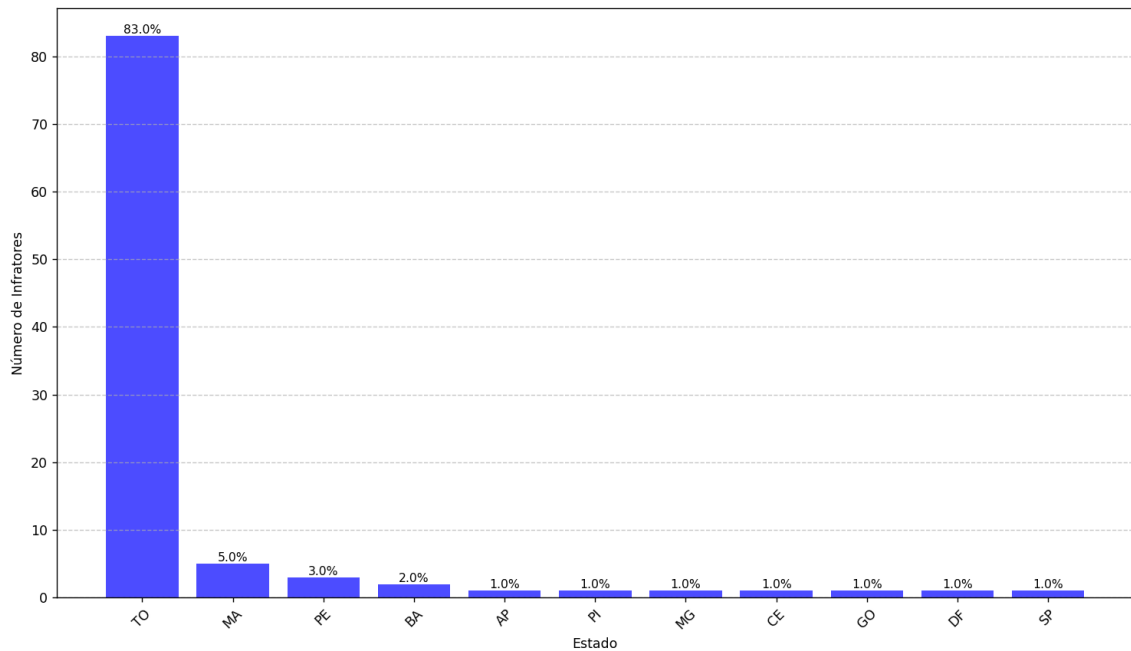


Figura 6 – Estado de origem dos autuados nos processos registrados no Juizado de Pequenas Causas da Comarca de Porto Nacional no período de 2019 a 2023.

Observou-se uma alta incidência de indivíduos do sexo masculino nas autuações por consumo pessoal de drogas, correspondendo a 95,15% dos casos (Figura 7). Embora seja indiscutível que ambos os sexos consomem ou possam consumir drogas, e que estudos apontem um aumento do consumo entre mulheres, a discrepância observada sugere a necessidade de questionar se os homens estão mais sujeitos ao policiamento, o que os tornaria mais propensos a abordagens policiais.

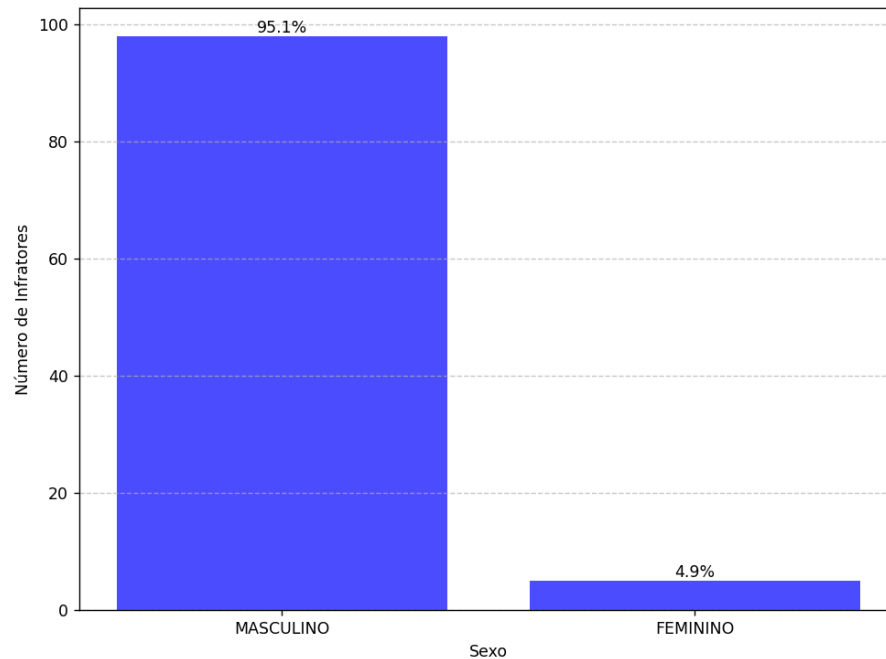


Figura 7 – Sexo dos autuados nos processos registrados no Juizado de Pequenas Causas da Comarca de Porto Nacional no período de 2019 a 2023.

Os resultados indicam uma predominância de pessoas pardas entre os autores pesquisados, somando 59,2%, enquanto brancos e negros aparecem em proporções bem menores, ambos com 13,6%. O fato de que 13,6% não informaram sua cor reflete um fenômeno institucional recorrente, no qual algumas pessoas optam por não se autodeclarar, seja por desinteresse, incerteza ou outros fatores sociais (Figura 8).

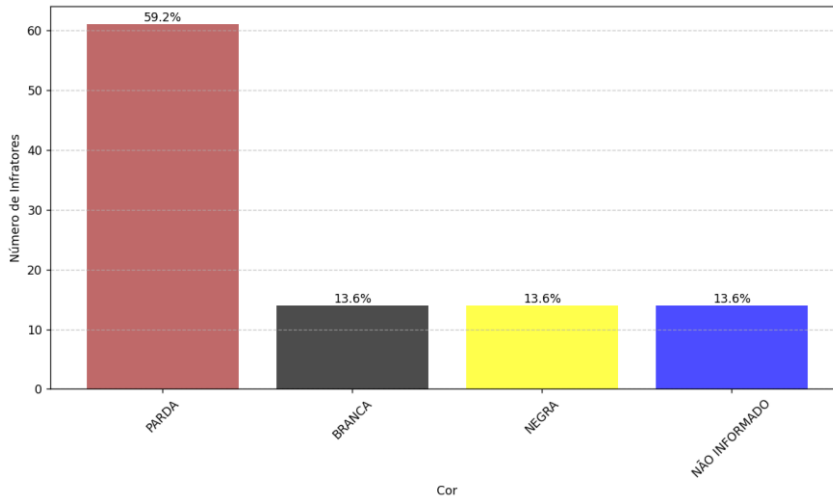


Figura 8 – Cor da pele dos autuados nos processos registrados no Juizado de Pequenas Causas da Comarca de Porto Nacional no período de 2019 a 2023.

No que se refere ao nível de escolaridade, observa-se que a maioria dos participantes (64,1%) optou por não informar. Entre os que declararam, 11,7% possuem ensino fundamental incompleto, 10,7% concluíram o ensino médio, 7,8% não o concluíram, 2,9% possuem ensino fundamental completo, 1,9% são analfabetos e apenas 1,0% têm ensino superior completo (Figura 9). Esses dados reforçam os achados da literatura especializada, que apontam a baixa escolaridade como uma característica frequentemente associada aos usuários e dependentes de substâncias psicoativas, seja como condição preexistente, seja como possível consequência de seu uso.

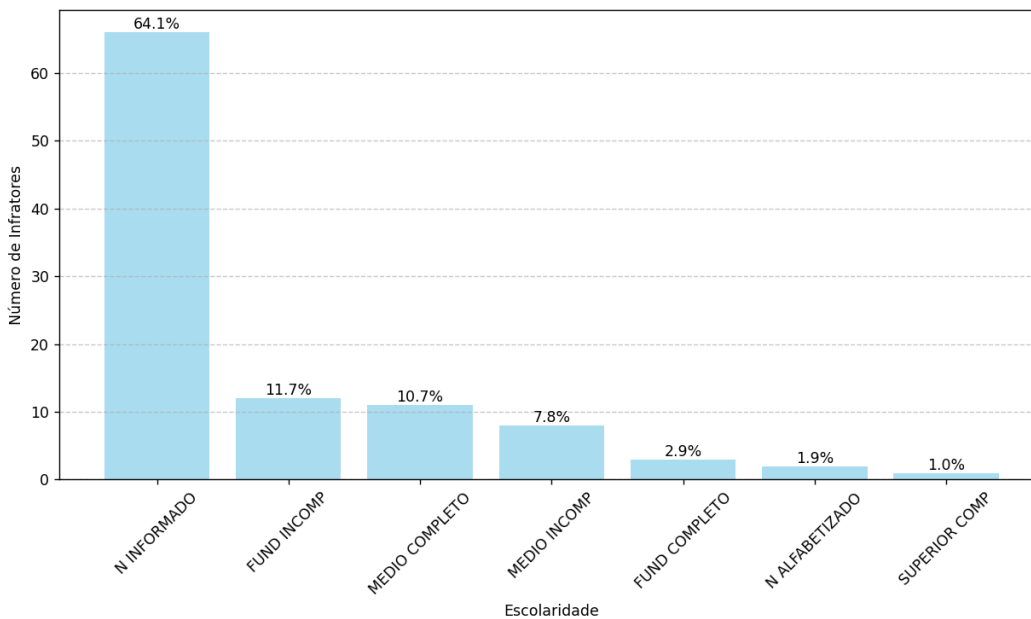


Figura 9 – Grau de escolaridade dos autuados nos processos registrados no Juizado de Pequenas Causas da Comarca de Porto Nacional no período de 2019 a 2023.

Em correlação com o nível de escolaridade, a Figura 10 demonstra que 46,6% dos “autores do fato”, conforme qualificação constante nos TCOs, silenciaram quanto à profissão — o que levanta o questionamento sobre se optaram por não informar ou se, na realidade, não exercem atividade remunerada. Apenas 1,9% se declararam estudantes, enquanto 36,9% desempenham atividades de baixa remuneração.

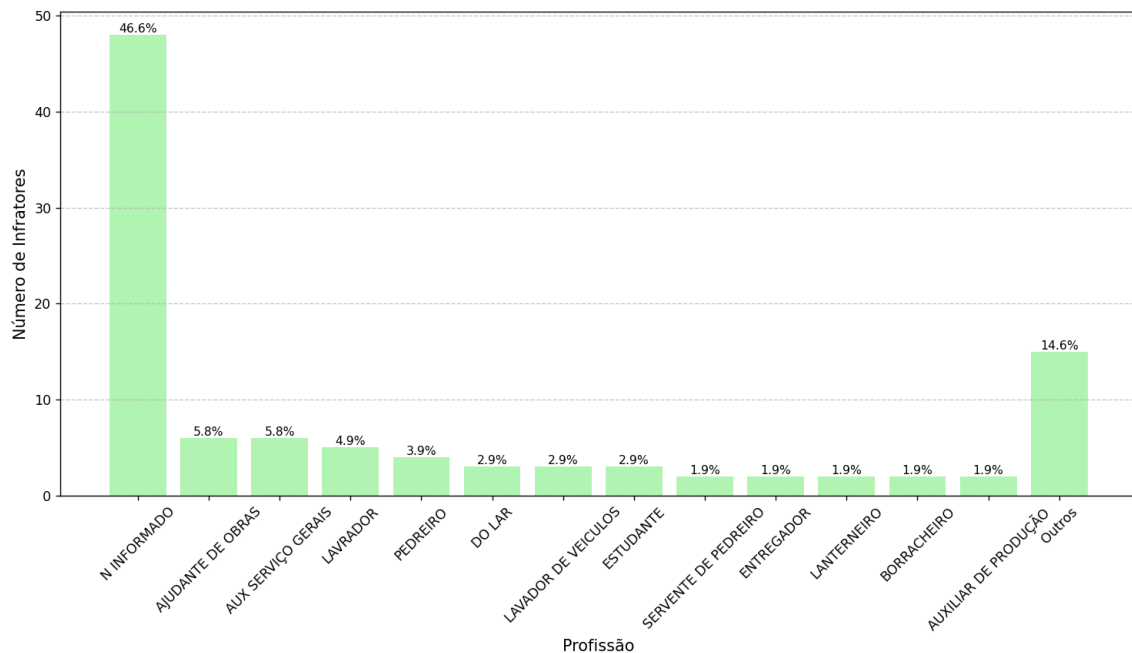


Figura 10 – Profissão dos autuados nos processos registrados no Juizado de Pequenas Causas da Comarca de Porto Nacional no período de 2019 a 2023.

Conforme demonstrado na Figura 11, o estado civil predominante entre os envolvidos é o de solteiro, representando 81,6% dos casos. Os demais distribuíram-se entre união estável (7,8%), não informado (5,8%), casados (2,9%) e separados (1,9%). O elevado consumo de drogas entre pessoas solteiras encontra respaldo na literatura, que aponta correlação com fatores como a influência dos pares, a busca por novas experiências, o desejo de diversão e a menor percepção de responsabilidades. (Takahara et al., 2017)

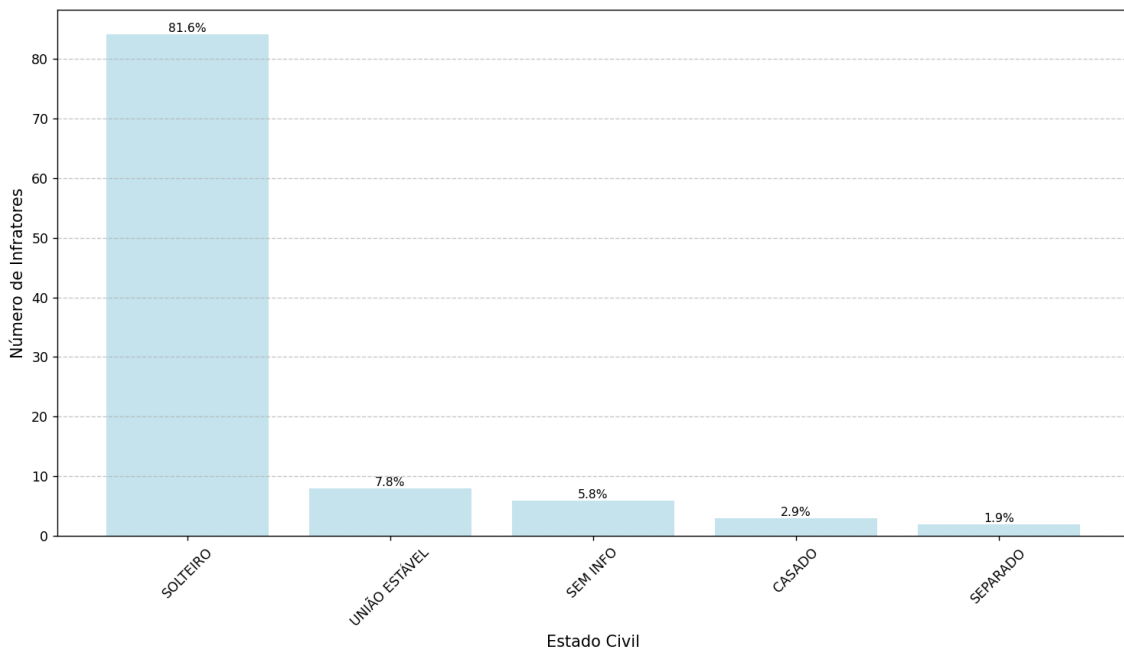


Figura 11 – Estado civil dos autuados nos processos registrados no Juizado de Pequenas Causas da Comarca de Porto Nacional no período de 2019 a 2023.

A distribuição da residência dos autores autuados por porte de drogas para consumo pessoal é apresentada na Figura 12. Observa-se que 77,7% declararam residir em Porto Nacional. Outros 4,9% são oriundos de Palmas, enquanto 8,8% residem em cidades circunvizinhas que integram o Distrito de Porto Nacional, como Silvanópolis, Fátima, Monte do Carmo, Nova Rosalândia e Silvanópolis. Além disso, 1,9% dos autuados informaram residir em Gurupi e outros 1,9% em Mateiros. Já os municípios de Magalhães na Bahia, Barrolândia, Ponta Porã (MT) e o estado do Maranhão responderam, cada um, por 1,0% das declarações de residência. Por fim, 1,0% dos autuados não informaram sua localidade de residência.

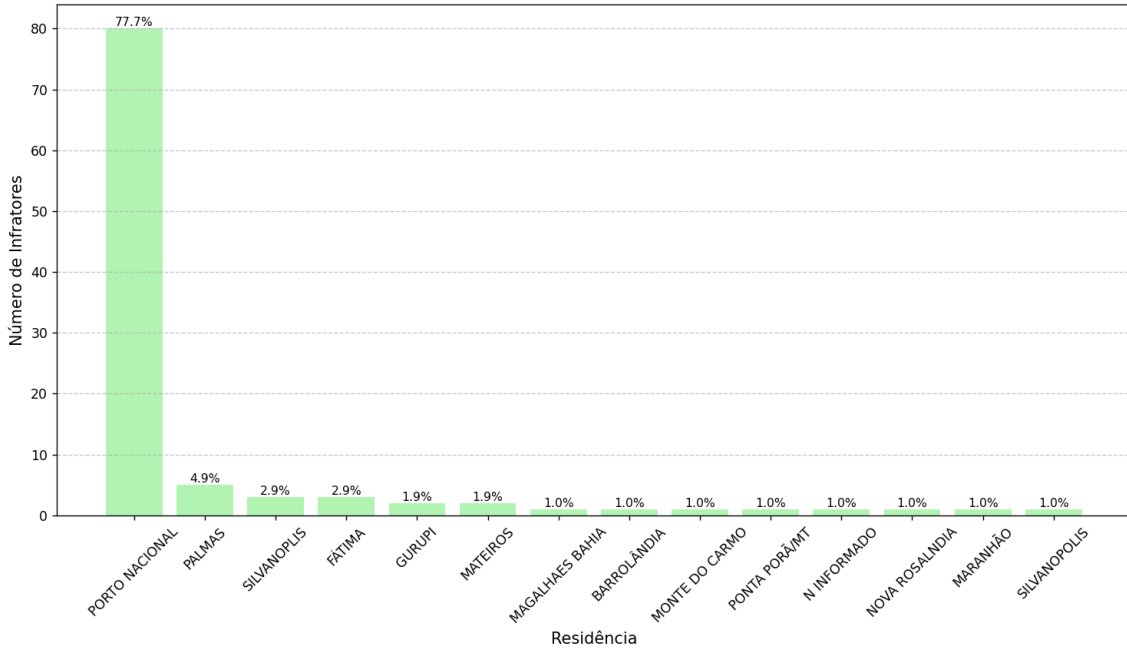


Figura 12 – Residência dos autuados nos processos registrados no Juizado de Pequenas Causas da Comarca de Porto Nacional no período de 2019 a 2023.

No que se refere ao tipo de substância apreendida, a identificação foi realizada com base nos laudos periciais, os quais atestam a natureza da droga e a respectiva quantidade. Observou-se que, em apenas 1% dos Termos Circunstanciados de Ocorrência, não havia laudo pericial disponível. Conforme demonstrado na tabela abaixo, a substância mais frequentemente apreendida foi a maconha, presente em 73,8% dos casos, seguida pela cocaína (17,5%) e pelo crack (3,9%). Também foram registradas apreensões simultâneas de maconha e cocaína (2,9%) e de maconha e crack (1,0%), (Figura 13).

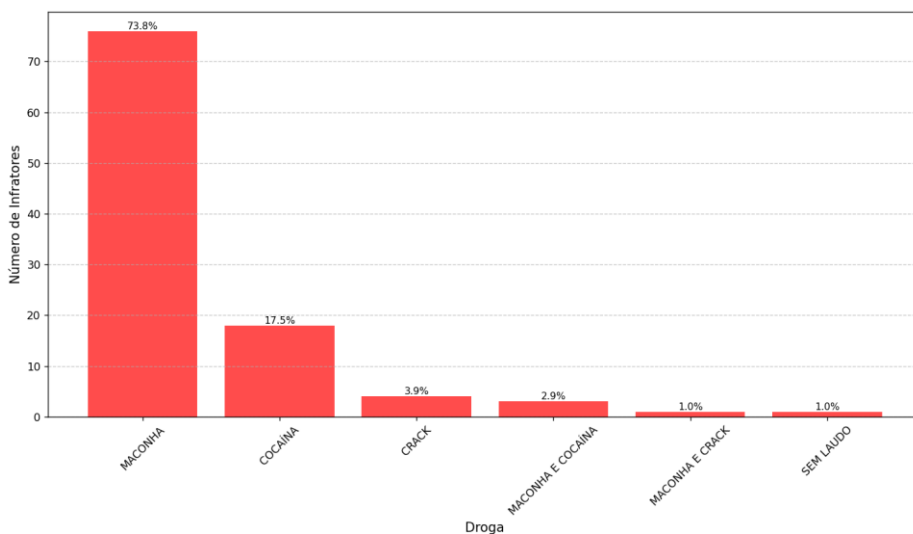


Figura 13 – Droga encontrada em pose dos autuados nos processos registrados no Juizado de Pequenas Causas da Comarca de Porto Nacional no período de 2019 a 2023.

A partir da análise dos laudos periciais, observa-se na Figura 14 a quantidade média de droga apreendida por tipo de substância: maconha (8,25 g), cocaína (5,70 g) e crack (0,20 g). Esses dados evidenciam a predominância de pequenas quantidades, o que corrobora a caracterização das ocorrências como relacionadas ao consumo pessoal de drogas.

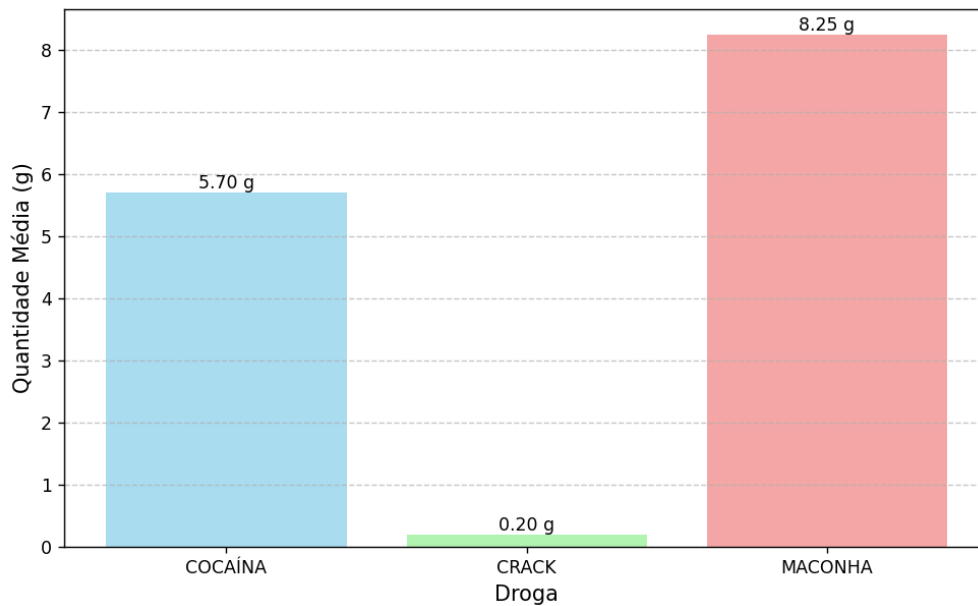


Figura 14 – Quantidade média de droga encontrada em pose dos autuados nos processos registrados no Juizado de Pequenas Causas da Comarca de Porto Nacional no período de 2019 a 2023.

Ao analisar o oferecimento da proposta de transação penal, é importante destacar que, no ano de 2019 — marco temporal inicial da presente pesquisa —, o Ministério Público ainda não oferecia proposta de transação penal com prestação pecuniária.

Nesse período, dos 30 Termos Circunstanciados de Ocorrência analisados, apenas uma advertência verbal foi aplicada, além de duas transações envolvendo a participação em curso educativo, das quais uma foi cumprida e a outra extinta por prescrição.

Nas outras 27 autuações, houve oferecimento de denúncia, seja porque o autor do fato não preenchia os requisitos para a transação penal, seja porque não foi citado/intimado, deixou de comparecer à audiência preliminar ou não foi localizado nos autos.

Desses casos, três foram extintos em razão do óbito do autor do fato, dois resultaram em absolvição, um em que o réu, revel, foi condenado e terminou com a imposição de dois anos de prestação de serviços à comunidade, dois foram remetidos à Vara Comum, e os demais dezenove foram extintos por prescrição.

No ano de 2020, com o pico da pandemia de Covid-19, que impossibilitou a realização de audiências presenciais, o Ministério Público, sem qualquer previsão legal, passou a oferecer proposta de transação penal de natureza econômica aos usuários de drogas. Essa proposta era formalizada por escrito, e o autor do fato era intimado, via mandado, para manifestar sua aceitação. Com o retorno das audiências presenciais, a proposta pecuniária continuou a ser oferecida nos autos e passou a ser apresentada ao autor do fato pelo conciliador durante a audiência preliminar.

Sucedem que, em todos os Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCOs) lavrados entre os anos de 2020 e 2023, referentes a infrações por consumo pessoal de drogas, foi oferecida proposta de transação penal exclusivamente de natureza pecuniária. O valor médio das transações foi de R\$ 481,70 (quatrocentos e oitenta e um reais e setenta centavos), com variações entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo que apenas uma delas foi fixada no valor mínimo de R\$ 150,00. Diante disso, questiona-se qual o critério adotado para a fixação desses valores, especialmente considerando que a situação econômica dos autores dos fatos, em sua maioria, não parece compatível com os montantes exigidos, conforme demonstram os dados coligidos: 46,9% permaneceram em silêncio quanto à sua profissão, e 36,9% declararam exercer atividades de baixa remuneração.

A análise dos dados socioeconômicos coletados revela um quadro consistente de hipossuficiência econômica entre os autores dos delitos analisados. Essa realidade levanta sérias dúvidas quanto à adequação, proporcionalidade e razoabilidade da imposição de transações penais de natureza econômica a usuários de drogas, especialmente no que se refere ao cumprimento da finalidade pedagógica da lei. Tal situação compromete não apenas a efetividade da política criminal consensual, mas também o respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

Do total de 103 processos analisados no período, apenas 12 (doze) transações penais com prestação pecuniária foram aceitas e integralmente cumpridas; 5 (cinco) foram parcialmente adimplidas; e outras 5 (cinco) foram aceitas, porém não executadas pelos beneficiários. Nos casos em que não houve possibilidade legal de oferecimento de transação penal (81 processos), foram ajuizadas denúncias, sendo a maioria dessas ações posteriormente extinta pela prescrição penal ou remetida a outras Varas Criminais, em razão da não localização dos acusados. Ademais, alguns processos foram arquivados com fundamento no princípio da insignificância, especialmente após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal.

No âmbito da análise da reincidência criminal, identificou-se que 34 indivíduos inicialmente autuados por consumo pessoal de drogas vieram a se envolver, posteriormente, em práticas delitivas de maior gravidade, incluindo dois casos de homicídio, além de registros de furto, violência doméstica, estelionato, sequestro, porte ilegal de arma de fogo, entre outras infrações penais.

Dessa forma, verifica-se que a simples autuação ou punição do usuário de drogas não se mostra eficaz como medida preventiva, seja para o próprio indivíduo, seja para a sociedade. Torna-se, portanto, imprescindível a adoção de programas intersetoriais de educação, saúde, assistência e inclusão social, capazes de atuar nas causas estruturais do problema e de oferecer alternativas reais à reincidência.

Esses dados evidenciam que o sistema penal permanece estruturalmente orientado para a repressão, em que o Ministério Público atua com propostas pré-definidas e pouco flexíveis. As abordagens de cunho educativo, especialmente direcionadas ao usuário, mostram-se de difícil aplicação prática, seja pela morosidade processual, pela carência de medidas adequadas ou pelas dificuldades no seu cumprimento. Assim, a norma, embora tenha caráter despenalizador em sua formulação, revela-se simbólica e ineficaz no enfrentamento da questão das drogas, a qual exige não apenas reformas legislativas e institucionais, mas também a construção de espaços sociais e culturais e o desenvolvimento de políticas educativas amplas, capazes de enfrentar a complexidade do fenômeno de forma mais humanizada e efetiva.

Portanto, reforça-se a necessidade de uma reavaliação dos critérios adotados para a proposição da transação penal, de modo a considerar o perfil socioeconômico dos autores e a efetiva finalidade pedagógica e preventiva da medida, sob pena de comprometimento da eficácia das políticas públicas no âmbito penal.

## 8. JULGAMENTO DO STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635659

No dia 26 de junho de 2024 repercutiu na mídia e na opinião pública o julgamento do Supremo Tribunal do Recurso Extraordinário com repercussão geral N. 635659, que iniciou em 19/08/2015, sobre o porte de drogas para consumo pessoal. Foi declarada a inconstitucionalidade sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, para afastar a repercussão criminal do dispositivo em relação ao porte de *cannabis sativa* para uso pessoal (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2024).

O STF ao bater o martelo sobre o assunto não usurpou a competência do Congresso Nacional, pois no que tange as atribuições do Legislativo enfatizou que cabe aos parlamentares, e ninguém mais, a competência para decidir sobre o caráter ilícito do porte de drogas, ainda que para uso pessoal. De tal modo, que a Corte apenas cogita a supressão da repercussão criminal das condutas tipificadas no art. 28 da Lei 11.343/2006, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos I e III do dispositivo, em procedimento a ser regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2024).

O deslocamento do tratamento do usuário para o âmbito da saúde pública como arrazoado no julgado tem como propósito humanizar o enfrentamento e engajamento que lhe é dispensado pela lei, já que os esforços no campo penal não têm produzidos efeitos positivos na prevenção e ressocialização e sim os da estigmatização dos usuários, inclusive ofuscando e retraindo as políticas públicas.

Acertadamente a Corte abordou no recurso à necessidade de previsão de critérios objetivos para distinguir usuários e traficantes, uma vez que a vagueza de conceitos jurídicos previsto na legislação como “consumo pessoal” e “pequena quantidade” deu margem a discricionariedade entre as autoridades na tipificação do delito e na prisão de usuários, em total incompatibilidade com a ordem constitucional e com o espírito da lei, vez que a intenção do legislador foi suavizar a pena imposta ao usuário e não o seu recrudescimento.

Nessa esteira, foi deliberado pela Corte que se presume como usuário de drogas aquele que é encontrado na posse de até 40 gramas de maconha ou de 6 plantas-fêmeas, sem prejuízo do afastamento de tal presunção quando por decisão fundamentada do Delegado de Polícia seja identificado elementos objetivos que sinalizem o intuito de mercancia. Foi ressaltado que esta fixação de parâmetros objetivos não representa invasão da competência do Congresso Nacional, pois alinha com a vontade do legislador e evita as disfuncionalidades do sistema de Justiça que vem se arrastando há anos. Restou ainda consignado que tal solução é provisória, valendo até

o Congresso Nacional deliberar sobre assunto, concebendo mecanismos capazes de reduzir a discricionariedade policial que deformou a aplicação do artigo 28 da Lei 11.343/2006.

No Recurso Extraordinário 635.659 ficou fixada a seguinte tese de repercussão geral:

- (i) não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);
- (ii) as sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/2006 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; (iii) em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/2006 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;
- (iv) nos termos do §2o do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;
- (v) a presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da drogas, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;
- (vi) nesses casos, caberá ao delegado de polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;
- (vii) na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; (viii) a apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário". (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2024, p. 5)

Sob essa perspectiva, a Corte Constitucional destacou a necessidade de os Poderes avançarem e se engajarem no tema, afastando-se de um debate público focado na culpabilização do indivíduo e, em vez disso, promovendo políticas que evitem a estigmatização dos usuários. O objetivo deve ser orientá-los, educá-los, incluí-los e reinseri-los, além de conscientizá-los sobre a importância de um processo contínuo de autocuidado e da compreensão dos danos graves causados pelo uso de drogas. Para tanto, é fundamental uma agenda de prevenção educativa, com a implementação de programas que abordem os malefícios do consumo de drogas e ofereçam atendimento aos usuários, envolvendo não apenas órgãos técnicos e especialistas em saúde pública, mas também toda a sociedade organizada. A concretização dessa política pública dependerá do Executivo e do Legislativo, que deverá garantir dotações

orçamentárias suficientes, incluindo a liberação de recursos e saldos contingenciados do Fundo Nacional Antidrogas.

O Relator, Ministro Gilmar Mendes, corrobora que a agenda de prevenção deva focar nas crianças e adolescentes, tornando-os menos suscetíveis ao consumo de drogas, sendo a escola uma ponte para vivenciar e colher repercussões pedagógicas concretas, mediante estratégias educativas, programas de conscientização e suporte psicossocial.

A partir do enfrentamento da transação penal pecuniária aos delitos de menor potencial ofensivo de consumo de drogas no Juizado Criminal de Porto Nacional, com uma perspectiva de medidas práticas preventivas de educação, coaduna com o viés da educação para a cidadania global abordada pela Professora Patrícia Medina e Raissa Rocha Godinho, no artigo Ambientes Favoráveis à Interação de Crianças na Educação Infantil: Educação para a Cidadania Global, no que defende um ambiente escolar capaz de valorizar a compreensão do aluno não somente como indivíduo receptor de conteúdo, mas sobretudo como ser de valores pessoais, morais, sociais e universais que diante de problemas são passíveis de desenvolver a solução dos mesmos, com cooperação, solidariedade, reconhecimento dos riscos, dos direitos e responsabilidades, buscando assim por um mundo melhor.

No seu voto menciona a desinformação que envolve o tema e alimenta a efervescência da opinião pública e de críticas simplistas, pois o julgamento do STF não consiste em uma permissividade absoluta para o uso indiscriminado de drogas e a total liberação dos entorpecentes, visto que é reconhecido que cabe exclusivamente ao Congresso Nacional decidir sobre o caráter ilícito do porte de drogas, mesmo que seja para uso próprio. Nota-se que se trata de um critério provisório, onde se estabeleceu critérios objetivos para configuração do usuário, presumindo-se este quem for pego em posse de até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, vale enfatizar que esta presunção é somente com relação a esta espécie de droga, e não a todas como por exemplo crack e heroína.

Diante dessa presunção, o tratamento do usuário de maconha foi retirado da esfera criminal e transferido para a esfera administrativa, que aplicará uma das medidas educativas previstas no artigo 28 da Lei de Drogas. Até que o Conselho Nacional de Justiça regulamente essa situação, os Juizados Criminais continuam a executar tais medidas educativas sem efeitos penais. Para usuários de substâncias diferentes da maconha, permanece a regulação pelo sistema penal vigente, com competência dos Juizados Criminais e a possibilidade de proposta de transação penal. Vale destacar que essa orientação temporária para as autoridades deverá ser observada até que o parlamento assuma seu papel de legislar definitivamente sobre o tema.

A adoção de parâmetros objetivos é essencial para salvaguardar a finalidade da lei e garantir segurança jurídica, razoabilidade e respeito à dignidade dos usuários de drogas. Esses parâmetros corrigem disfuncionalidades decorrentes de uma seletividade e discricionariedade histórico-sociais que perpetuam desigualdades no sistema penal. Além disso, contribuem para evitar discrepâncias e incoerências alinhadas ao paradigma do direito penal do inimigo, que deve ser definitivamente superado em um sistema jurídico pautado pela justiça e igualdade.

A prioridade em relação aos usuários de drogas não é um rótulo criminal, que os afasta das políticas de prevenção, cuidado a saúde e reinserção social, que dificulta o acesso a tratamento, e ofusca assim os principais objetivos do sistema nacional de políticas de drogas, quais sejam, a política de redução de danos e a prevenção do uso abusivo de drogas. Para enfrentar eficazmente o consumo de drogas, é imprescindível uma cooperação transversal entre as instituições estatais. Essa cooperação deve orientar a formulação de políticas públicas voltadas às especificidades de grupos vulneráveis, priorizando ações de conscientização, prevenção e acolhimento de usuários dependentes por equipes multidisciplinares. O relator deu ênfase que a retomada do julgado dá margem a uma articulação direta entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para aprimorarem o marco regulatório do setor. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2024, p. 41)

Como exemplo, a pandemia contribuiu para o aumento significativo do número de pessoas em situação de rua, muitas das quais recorrem às drogas como forma de escape ou refúgio, agravando ainda mais sua marginalização (Folha de S. Paulo, 2022). Esse grupo vulnerável exige uma abordagem diferenciada, baseada em evidências, que leve em conta suas condições específicas. Sem essa perspectiva, essas pessoas podem ser excluídas das políticas voltadas ao enfrentamento do problema social. Assim, é evidente que investir em prevenção e educação é mais eficaz e econômico do que concentrar esforços apenas no tratamento da dependência, reafirmando a necessidade de tratá-lo como uma questão de saúde pública.

O Ministro Gilmar Mendes ressaltou de maneira acertada que a estigmatização do usuário de drogas deixa uma marca permanente em sua vida. Além dos conflitos associados ao uso abusivo de substâncias, o indivíduo enfrenta a marginalização social, que impacta profundamente sua identidade, habilidades, potencialidades e capacidade de resiliência. Essa condição pode levar ao afastamento familiar e à exclusão do mercado de trabalho formal. Nesse contexto, a criminalização acentuada do usuário obscurece a abordagem da saúde pública, que, sob uma perspectiva jurídica, política e social, deve ser priorizada.

Desse modo, o drama social das drogas e o tratamento dos usuários de pequenas quantidades de entorpecentes necessita um enfrentamento coalizado entre os Poderes

Legislativo, Executivo e Judiciário, com a presença e o apoio da sociedade organizada, que desloque o enfoque estritamente criminal para a construção e desenvolvimento de um modelo mais moderno e multidisciplinar que reconheça a “interdependência e o caráter complementar das atividades de prevenção ao uso de drogas, atenção especializada e reinserção social de usuários dependentes, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas ilícitas”. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2024, p. 22)

Registra-se que o Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento à determinação do STF de alinhar o sistema de justiça às novas diretrizes que distinguem traficantes de usuários no caso de porte de maconha, tem realizado levantamentos e monitoramento de dados, além de promover mutirões carcerários voltados à revisão de prisões baseadas em critérios subjetivos (CNPJ, 2024). Tais iniciativas são pertinentes, pois reforçam a adoção de medidas alternativas ao encarceramento, consolidando um movimento em direção à racionalização penal e à proteção dos direitos fundamentais dos usuários. Para avançar nesse propósito, é essencial fomentar o diálogo interinstitucional e retomar discussões legislativas, como o Projeto de Lei de 2019, que propõe a atualização da Lei de Drogas, priorizando um debate técnico e equilibrado, em detrimento de posicionamentos politizados e polarizados.

## 9. MEDIDAS EDUCATIVAS NA PREVENÇÃO DO USO DE DROGAS

A educação, como medida preventiva ao uso de drogas, não deve pautar em determinantes moralistas que marcam a concepção da política de 'guerra às drogas'. Em vez disso, deve ser orientada por atenção, planejamento, reestruturação e práticas voltadas às necessidades e realidades locais. O enfrentamento do problema das drogas exige uma abordagem dinâmica, que não se resolve apenas com o reconhecimento de equívocos e limitações da legislação vigente. Nesse sentido, o Índice Global de Política de Drogas (IGPD, 2021) coloca o Brasil na pior posição entre os trinta países analisados, evidenciando a urgência de repensar suas estratégias. (Azevedo, 2023, p. 81)

Esta avaliação, elaborada pelo The Harm Reduction Consortium (2021), descreve, avalia e compara as diferentes políticas nacionais de drogas e suas implicações. Os parâmetros utilizados baseiam-se em indicadores distribuídos em cinco eixos principais: direitos humanos, justiça criminal, saúde, desenvolvimento e redução de danos. Conforme o índice, cada país pode alcançar uma pontuação de 0 a 100. A média global foi de 48 pontos, e o Brasil, dos trinta países analisados, ficou em última posição, com apenas 26 pontos, abaixo de nações menos desenvolvidas, como Quênia e Uganda. Esse resultado sinaliza a urgência de verificar e reestruturar o aparelho da política de drogas brasileira que inclui governo, legislação e atores, buscando alinhar-se a um compromisso com os direitos humanos, a dignidade, a redução de danos e a implementação de medidas preventivas em educação, saúde pública, inclusão social, desestigmatização e descriminalização dos usuários.

O Brasil obteve pontuações baixas em todos os eixos avaliados, mas a falta de gestão no controle e na repressão às drogas, bem como no campo da segurança pública, é evidenciada pelo elevado número de mortes decorrentes da atuação letal policial. De acordo com o 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021), em 2020, 6.416 pessoas foram vítimas da letalidade policial no país, um dado expressivo, embora provavelmente subestimado. Esses números refletem uma situação endêmica, marcada por uma violência social e racial estruturada, na qual a maioria das vítimas são homens (98,4%), negros (78,9%), jovens (76,2%) e moradores de regiões periféricas das grandes cidades, resultado de uma necropolítica em que estão submetidos. (Azevedo, 2023, p. 83)

No âmbito da prevenção ao uso de substâncias psicoativas entre adolescentes, a abordagem educativa fundamentada no ensino-aprendizagem problematizador demonstrou efeitos positivos e enriquecedores. Ao assumir um papel ativo no processo educativo, os alunos desenvolvem uma postura crítica em relação ao consumo de álcool e outras drogas, bem como

sua desaprovação. Essa metodologia pedagógica, ao promover o protagonismo juvenil, configura-se como uma ferramenta essencial para profissionais da educação, não apenas na prevenção ao uso de substâncias, mas também no desenvolvimento de estratégias didático-pedagógicas aplicáveis a outros temas relevantes. (Pereira et al., 2014, p. 666)

Apesar do cenário contemporâneo marcado pela conectividade virtual, que muitas vezes proporciona acesso rápido e superficial ao conhecimento, gerando desinteresse pelos conteúdos escolares e pelos relacionamentos interpessoais, a escola permanece um espaço estratégico para ações de prevenção ao uso de drogas. Seu papel, ao mesmo tempo próximo e atuante na comunidade, inclui a promoção de uma educação que integre aspectos cognitivos, físicos e emocionais, incentivando a cidadania e a responsabilidade social. (Fediuk et al., 2020, p. 200)

Para cumprir esse papel de forma eficaz, é necessário superar o modelo tradicional de ensino, oferecendo aos alunos oportunidades para participar ativamente na construção do conhecimento. Isso pode ser feito por meio de metodologias ativas que estimulem a criatividade, o pensamento crítico e o contraditório, permitindo aos estudantes expressarem suas ideias e desenvolverem uma visão transdisciplinar e empreendedora. Abandonar a reprodução cíclica do conhecimento e fomentar práticas pedagógicas inovadoras são passos fundamentais para que a escola se torne um agente transformador na prevenção ao uso de substâncias psicoativas. (Fediuk et al., 2020, p. 202)

A prevenção é um elemento central no combate ao uso de drogas, mas requer uma abordagem integrada, coordenada e adaptada às necessidades de cada contexto. A psicoeducação surge como uma alternativa eficaz, especialmente para adolescentes e jovens, quando ajustada a cada realidade e focada na intervenção precoce. Essa estratégia deve transcender o caráter exclusivamente informativo, promovendo uma interação ativa dos participantes. Nesse cenário, a escola é um espaço privilegiado para a implementação de iniciativas psicoeducativas. (Pereira, et. al, p. 3132)

A escola tem que deixar de ser um cenário voltado apenas para reprodução conteudista e ser uma ativista de cidadania, transmitindo assim informações, posicionamentos e soluções diretamente vinculadas aos problemas sociais que afetam o cidadão de modo a permitir a sua participação comunitária na sociedade. A exemplo disso, deparamos com o uso indevido das drogas que não é apenas um problema de segurança pública ou saúde, mas também da educação, onde a escola pode contribuir sobremaneira com a comunidade em que está inserida no que concerne a construção de saberes e valores para a compreensão dos prejuízos causados pelo consumo de drogas na saúde dos cidadãos e na sociedade, atuando assim na sua prevenção e combate. (Moreira, Trajano, 2016, p. 6)

Dessa forma, em tal estudo evidenciou que a utilização desse tema gerador na estrutura do programa das disciplinas escolares como Química e Biologia através de atividades intencionais e planejadas, favorece o ensino interdisciplinar e também uma formação mais crítica e cidadã dos estudantes quanto ao discernimento e habilidades para tomar decisões conscientes sobre o uso de substâncias psicoativas. No entanto, as escolas enfrentam muitas limitações estruturais que dificultam o desenvolvimento de um trabalho psicopedagógico consistente. Esses obstáculos incluem a falta de interesse ou preparação de alguns profissionais e a ausência de equipes especializadas. Para superar esses desafios, é essencial que o setor educacional estabeleça parcerias com outros órgãos do Poder Executivo e com o Poder Judiciário, promovendo ações coordenadas de boa governança. Um exemplo prático seria a organização de semanas temáticas voltadas à saúde física, social, emocional e mental, com o objetivo de desenvolver habilidades para decisões conscientes, promover a valorização pessoal e estratégias para que sejam capazes de enfrentar os desafios da vida de forma mais resiliente.

De forma preventiva, o Poder Judiciário também pode contribuir com a sociedade no enfrentamento da problemática do consumo de drogas, por meio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), promovendo a Justiça Restaurativa nas escolas. A realização de Círculos Restaurativos de Construção de Paz tem como objetivo incentivar o diálogo como ferramenta central para a resolução de conflitos pessoais, sociais e emocionais, promovendo estabilidade, acolhimento e prevenção à violência e ao uso de substâncias.

Conforme o panfleto *Poder Judiciário – Solução de Conflitos e Cidadania*, produzido pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) (ANEXO B), que coordena o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus), os Círculos Restaurativos funcionam por meio de um facilitador devidamente treinado e capacitado pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) e credenciado pelo Tribunal de Justiça do Tocantins. Esse profissional é responsável por conduzir o Círculo, criando um ambiente seguro para o diálogo entre todos os participantes. Dessa forma, torna-se possível compartilhar reflexões, pensamentos e sentimentos em busca de soluções que beneficiem a todos e que promovam o desenvolvimento social e emocional saudável de crianças e adolescentes.

Os Círculos de Justiça Restaurativa nas escolas são processos baseados no diálogo, na escuta ativa, no acolhimento e na empatia, realizados na forma de um círculo, o que representa uma abordagem um tanto contracultural. Eles promovem o fortalecimento dos relacionamentos dos alunos entre si e consigo mesmos, ajudando-os a identificar e expressar emoções, frustrações e vivências difíceis. Isso contribui para a redução de sentimentos como raiva,

ansiedade e isolamento, bem como de comportamentos autodestrutivos. Com isso, fortalecem a saúde mental dos estudantes e favorecem tanto o aprendizado social quanto o cognitivo. (Boyes-Watson; Pranis, 2015, p. 25)

Portanto, o CEJUSC, por meio dos Círculos Restaurativos, pode e deve ser mais amplamente explorado no ambiente escolar, como estratégia de prevenção ao uso de drogas, mas também no enfrentamento de outras questões relevantes, como o bullying e a evasão escolar. A aplicação desses círculos promove espaços de escuta, conexão e diálogo, gerando um senso de pertencimento e fortalecendo a cidadania. Além disso, contribui para transformar as interações fora da sala de aula e aproxima o Judiciário da comunidade, o que é especialmente importante em um cenário de crescente desconfiança social em relação às instituições da Justiça. É importante destacar que os resultados dessas iniciativas não são imediatos. Contudo, a educação permanece como uma ferramenta transformadora, capaz de promover autoconsciência e empoderamento, preparando o indivíduo para a vida.

A prevenção do consumo de drogas por meio de medidas educativas, embora muitas vezes pareça restrita ao campo do idealismo teórico, pode — e deve — ser considerada no âmbito de um mestrado profissional, que prioriza soluções práticas, executáveis e eficazes. Sob a ótica do funcionamento interno do Poder Judiciário, observa-se que, diante da alta demanda de processos, torna-se inviável a realização de audiências de advertência verbal presididas por magistrados, especialmente nos casos de usuários de drogas.

Nesse contexto, propõe-se a padronização da oferta de cursos educativos para usuários de drogas, sob responsabilidade do CEPEMA (Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas). Este, já dispõe de uma equipe multidisciplinar composta por assistente social, pedagoga, psicólogo e magistrado, o que favorece a adoção de medidas com maior potencial de reintegração social e alinhadas às diretrizes de redução de danos. Essa abordagem visa substituir transações penais de cunho exclusivamente financeiro e advertências verbais formalizadas por oficiais de justiça, como já se verificou, por exemplo, no cumprimento de mandado judicial no Termo Circunstanciado nº 0014833-20.2024.8.27.2729, sendo que tais medidas se mostram ineficazes em termos de prevenção e função social do Poder Judiciário.

Sugere-se que os cursos sejam ofertados pela equipe multidisciplinar do CEPEMA, no Edifício do Fórum, ao menos duas vezes por semestre ou conforme a demanda local, com abordagem social, psicológica e jurídica. Assim, amplia-se a participação dos usuários, otimizam-se tempo e recursos e racionaliza-se o trabalho do Judiciário, contribuindo para a reeducação, responsabilização e reinserção social, em observância aos princípios constitucionais e à finalidade pedagógica da lei.

## 10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo analisar o problema do consumo de drogas para além de uma perspectiva estritamente jurídica, compreendendo-o como um fenômeno complexo e multifacetado, entrelaçado a variáveis sociais, políticas, econômicas e emocionais, características de uma sociedade em constante transformação. A análise partiu da prática, sem previsão legal, da imposição de transação penal de natureza financeira a usuários de drogas processados no Juizado Criminal da Comarca de Porto Nacional.

Observou-se que o consumo de drogas não representa uma panaceia para os problemas sociais, tampouco que sua eliminação por meio da normatização jurídica configure uma solução mágica para a questão. Verifica-se, ainda, que a sociedade, tal como está organizada e desenvolvida, tende a marginalizar cada vez mais esse consumo, direcionando-o às camadas populacionais com acesso reduzido a perspectivas pessoais, educacionais, sociais e econômicas.

Diante da complexidade do fenômeno do consumo de drogas, torna-se evidente que ele não pode ser enfrentado apenas sob a ótica jurídico-criminal. Trata-se de um problema multifacetado, que demanda uma abordagem interdisciplinar, envolvendo não apenas o sistema de justiça, mas também políticas públicas de saúde, educação e assistência social. Em uma sociedade cada vez mais marcada pelo imediatismo, pela ausência de propósitos claros e pela dificuldade em lidar com frustrações e sentir certas emoções, as drogas acabam sendo, em muitos casos, um mecanismo de fuga. Assim, soluções sustentáveis e eficazes exigem não apenas medidas repressivas, mas também ações estruturais e preventivas que considerem a complexidade do contexto social em que o problema está inserido.

O sistema penal, cuja função primordial é zelar pela ordem social, ainda se mostra engessado, com forte inclinação ao controle e à regulação de condutas rotuladas como “desvios morais”. Um exemplo disso pode ser observado no Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Nacional, onde os próprios dados estatísticos indicam que grande parte dos casos poderia ser adequadamente resolvida por meio de medidas alternativas à judicialização. Apesar das crescentes recomendações do Conselho Nacional de Justiça para que se estimulem acordos e soluções consensuais, o Judiciário se depara com entraves que vão além da atuação jurisdicional, exigindo, em certos contextos, uma reformulação legislativa capaz de transformar a cultura litigiosa ainda presente na sociedade.

Apesar de representar certos avanços em relação à legislação anterior, a Lei nº 11.343/2006 manteve uma significativa margem de subjetividade na distinção entre usuário e traficante, o que compromete sua eficácia e favorece interpretações discriminatórias. A

ausência de critérios objetivos claros para essa diferenciação contribuiu para a ampliação do poder discricionário das autoridades policiais e judiciais, reforçando a seletividade penal com base em fatores socioeconômicos. Como resultado, observou-se um aumento expressivo na população carcerária, especialmente entre jovens, negros e moradores das periferias urbanas. Essa realidade reflete uma prática de violência institucional histórica no Brasil, intensificada por um sistema penal que, conforme aponta a criminologia crítica, prende muito e prende mal. O encarceramento em massa, além de representar um dos serviços mais onerosos ao Estado, mostra-se ineficaz do ponto de vista da ressocialização, frequentemente agravando a exclusão social e potencializando a reincidência.

Fugindo do populismo punitivo, o Supremo Tribunal Federal descriminalizou o consumo de maconha até o limite de 40 gramas, passando a tratá-lo como ilícito administrativo, e não mais como infração penal. A regulamentação do procedimento ficará a cargo do Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, enquanto tal regulamentação não é publicada, o que até o momento não ocorreu, a pessoa flagrada com essa quantidade de substância será responsabilizada administrativamente no âmbito do Juizado Especial Criminal.

Dessa forma, apesar da ênfase e da repercussão que o julgamento tem gerado, surge o questionamento quanto à sua efetividade prática. O risco de sua aplicação se mostrar inócua é real, considerando que, no Juizado Especial Criminal de Porto Nacional, procedimentos dessa natureza vêm sendo arquivados a pedido do Ministério Público (processos nº 0003876-96.2025.8.27.2737, 0003877-81.2025.8.27.2737, 0003814-56.2025.8.27.2737, 0003818-93.2025.8.27.2737 e 0003274-42.2024.8.27.2737).

A descriminalização das drogas, embora necessária, não pode ser tratada como solução única para um problema tão complexo. O debate sobre o uso de substâncias deve ser ampliado, superando visões simplistas e moralistas que ainda predominam nas políticas públicas brasileiras. A lógica punitivista e segregacionista, muitas vezes presente em comunidades terapêuticas que impõem a abstinência como única forma de tratamento, precisa ser revista. Políticas de redução de danos devem considerar a autonomia e a dignidade do usuário, oferecendo cuidado e acolhimento em vez de punição.

É fundamental romper com o estigma que associa o usuário de drogas à violência, à delinquência e ao descontrole. Esse discurso de demonização, além de desumanizante, compromete a eficácia de ações preventivas ao reforçar estereótipos negativos e excludentes. A prevenção só será eficaz se for construída sobre bases educativas sólidas, que reconheçam o sujeito em sua complexidade, em vez de tratá-lo como um “desvio” a ser corrigido.

Os dados analisados permitem constatar que a atuação do sistema penal, no contexto dos TCOs por consumo pessoal de drogas, reflete uma seletividade estrutural que incide de forma desproporcional sobre jovens negros e pardos de regiões periféricas. Tal padrão evidencia o papel do sistema de justiça como um mecanismo de controle social formal, voltado à manutenção de desigualdades históricas, em especial as de cunho racial e socioeconômico.

Diante disso, torna-se imprescindível repensar a formulação de políticas públicas voltadas ao consumo de drogas, priorizando abordagens educativas, preventivas e não punitivas, com vistas à promoção dos direitos humanos e à superação da violência institucional ainda presente no aparato penal brasileiro.

Num país como o Brasil — diverso, desigual e marcado por profundas feridas sociais e raciais — não há espaço para políticas isoladas ou respostas simplistas. A política sobre drogas deve estar integrada a ações sociais, de saúde pública, culturais e educacionais. Isso inclui desde o acesso à informação de qualidade até o fortalecimento da inteligência emocional e estrutural dos indivíduos, com foco especial em crianças e adolescentes.

A escola, nesse contexto, tem papel central. Em um país onde o acesso ao conhecimento e à cultura ainda é profundamente desigual, especialmente entre brancos e negros, é urgente que a escola seja um espaço realmente democrático, que promova a inclusão, o diálogo e o pensamento crítico. Campanhas de prevenção precisam ser acompanhadas de programas pedagógicos que tratem o tema com seriedade e sensibilidade — fora de relações hierárquicas autoritárias e moralistas.

Enfrentar o problema das drogas requer, portanto, uma abordagem integrada, ética e justa. A descriminalização pode ser um ponto de partida, mas será insuficiente sem o investimento em políticas públicas comprometidas com os direitos humanos, com a equidade racial e com a formação de uma sociedade mais consciente, saudável e solidária.

Os resultados obtidos indicam que a proposta de transação penal financeira aplicada ao usuário de drogas se mostra incoerente, incompatível e ineficaz para a prevenção dos danos pessoais, sociais e à saúde decorrentes do consumo de substâncias psicoativas. Observa-se que tal medida assume caráter predominantemente sancionatório, com reduzido impacto na mitigação dos efeitos negativos do uso de drogas. Diante disso, destaca-se a relevância de estratégias preventivas e educativas como alternativas mais eficazes para o enfrentamento da questão, alinhando-se à compreensão já manifestada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão recente sobre o tema.

Por fim, entre o real e o ideal, caminha-se para o que é possível: o Poder Judiciário pode, sim, contribuir com essa missão intersetorial, que está longe de se esgotar e exigirá uma

construção coletiva com a sociedade. Do micro ao macro, destaca-se o potencial do Judiciário na promoção da prevenção educativa, especialmente por meio dos CEJUSCs, utilizando os Círculos de Justiça Restaurativa como ferramenta. Uma proposta viável seria a criação de uma agenda anual em parceria com as escolas públicas de cada cidade e distrito, além da oferta de cursos educativos promovidos pela equipe multidisciplinar do CEPEMA, direcionados especificamente aos usuários de drogas flagrados. Esses cursos podem ser organizados em subgrupos, com dinâmicas, rodas de conversa e partilhas de experiências, em conformidade com a previsão legal da advertência verbal ou da participação em curso educativo. Nesse sentido, sugere-se que o Tribunal de Justiça do Tocantins avalie a edição de ato administrativo que vede a aplicação de transações penais de natureza financeira aos usuários de drogas, diante da ausência de previsão legal expressa.

Tais iniciativas reforçam a importância do Judiciário como agente de transformação social, contribuindo de forma efetiva para a construção de uma política pública mais humana, preventiva e restaurativa no enfrentamento das drogas.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, J. G. de.** *Usuários ou dependentes de drogas, dignidade da pessoa humana no âmbito dos Juizados Especiais Criminais*. Palmas, 2017.
- ALMEIDA, M. I. R. de; FRANCESCONI, M.; FERNANDES, P. P.** *Manual para desenvolvimento de pesquisa profissional*. São Paulo: Atlas, 2019.
- ANDRADE, F. T. de; SANTOS NETA, M. E. dos; LIMA, A. C. R.; PORTO, Y. C. B. dos S.; SANTOS, A. D. dos.** Grau de dependência em usuários de um centro de atenção psicossocial álcool e outras drogas. *Journal of Nursing and Health*, v. 10, n. 3, e20103005, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/enfermagem/article/view/18505>. Acesso em: 16 abr. 2025.
- ARRUDA, M. S. B.; SOARES, C. B.; ADORNO, R. de C. F.** Revisão bibliográfica: o consumo de crack nos últimos 20 anos. *Saúde & Transformação Social*, v. 4, n. 2, p. 157-166, 2013. Disponível em: <http://periodicos.incubadora.ufsc.br/index.php/saudeettransformacao/article/view/2251/2648>. Acesso em: 7 dez. 2024.
- ASSIS, J. F. de.** *Juizados Especiais Criminais*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- AZEVEDO, R. G. de; HYPOLITO, L. G.** A política criminal de drogas no Brasil: um estudo contemporâneo sobre a legislação e seus impactos. *Revista de Ciencias Sociales*, Montevideo, v. 36, n. 53, p. 63-88, 2023. Disponível em: [http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0797-55382023000200063&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0797-55382023000200063&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 12 out. 2024. <https://doi.org/10.26489/rvs.v36i53.3>.
- AZEVEDO, R. G. de; HYPOLITO, L. G.** Um estudo contemporâneo sobre a legislação e seus impactos. *Revista de Direito Constitucional*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 123-145, jul./dez. 2023.
- BOSKA, G. de A.** Situação de rua, uso de crack e tempo de permanência como preditores de alta planejada de acolhimento noturno em Centro de Atenção Psicossocial. *Revista Ciências em Saúde*, v. 11, n. 2, p. 66-72, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21876/rcshci.v11i2.1113>. Acesso em: 9 dez. 2024.
- BOYES-WATSON, C.; PRANIS, K.** *Círculos em movimento: construindo uma comunidade escolar restaurativa*. Tradução: AJURIS; Terre des hommes. Porto Alegre: AJURIS, 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 635659. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>. Acesso em: 11 nov. 2024.

**CAMPOS, M.; POLICARPO, F.** Para além da descriminalização: reflexões sobre a política de drogas. *Teoria e Cultura*, Juiz de Fora, v. 15, n. 2, p. 995-1012, nov. 2020. <https://doi.org/10.34019/2318-101X.2020.v15.32746>. Acesso em: 14 out. 2024.

**CAMPOS, M. da S.; ALVAREZ, M. C.** Implicações do dispositivo médico-criminal da “nova” lei de drogas na cidade de São Paulo. *Tempo Social*, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 3, 2017. Acesso em: 13 out. 2024.

**CARVALHO, R. A. M. de; ALENCAR, Í. C.; SOUZA, K. A.** Drogas, ditadura e repressão no Brasil: o modelo bélico de política criminal de drogas. *Revista Foco*, v. 16, n. 1, p. 1-20, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n1-005>. Acesso em: 10 out. 2023.

**FARAJ, J. A.** *Juizados especiais estaduais*. Curitiba: Juruá, 2005.

**FARIAS, I. T. de; SILVA, L. A.** Causas e consequências do uso das drogas: uma reflexão teórica. *Ciência ET Praxis*, v. 11, n. 21, p. 49-54, 2019. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/praxys/article/view/3999>. Acesso em: 10 dez. 2024.

**FEDUUK DE MORAIS, F. A.; BRITO, G. da S.; DOS SANTOS GARCIA, M. S.** Metodologias ativas e ágeis na escola e em redes sociais como forma de conscientização e prevenção ao uso de drogas. *Revista Intersaberes*, v. 15, n. 34, 2020. DOI: 10.22169/revint.v15i34.1828. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/intersaberes/index.php/revista/article/view/1828>. Acesso em: 2 jan. 2025.

**FERNANDES, J. A.** Cauinagens e bebedeiras: os índios e o álcool na história do Brasil. *Revista Antropológicas*, Recife, ano 6, v. 13, n. 2, p. 39-59, 2002.

**FERNÁNDEZ-CASTILLO, E.; MOLERO-PÉREZ, O.; RODRÍGUEZ-MARTÍNEZ, Y.** Pertinencia del empleo de estrategias psicoeducativas en la prevención del consumo de drogas. *Edumecentro*, v. 12, n. 2, p. 223-229, 2020.

**FERRAJOLI, L.** *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomes; Fauzi Hassan Chouurk; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

**FOLHA DE S. PAULO.** População em situação de rua no Brasil cresce 38% na pandemia. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/12/populacao-em-situacao-de-rua-no-brasil-cresce-38-na-pandemia.shtml>. Acesso em: 20 nov. 2024.

**GIMBA, M. de F.** *Drogas: sensações, abusos e enfrentamentos*. Paraná: Juruá, 2021.

**GODINHO, R. R.; MEDINA, P.** Ambientes favoráveis à interação de crianças na educação infantil: educação para a cidadania global. *Revista Pedagogia – UFMT*, 2021.

**GRILLO, C. C.; POLICARPO, F.; VERÍSSIMO, M.** A "dura" e o "desenrolo": efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. *Revista de Sociologia e Política*, v. 19, n. 40, p. 135-148, out. 2011. <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-44782011000300010>.

**HABIB, G.** *Leis penais especiais*. Coord. Leonardo de Medeiros Garcia. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

**HAN, B. C.** *A sociedade do cansaço*. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

**JURUBEBA, Y. A. P.; OLIVEIRA, T. B.; PINTO, L. A. F.; SOARES, P. S. G.** Um debate sobre a descriminalização da maconha sob o enfoque da criminologia crítica e a audiência de custódia como ferramenta contra a prisão cautelar. *Revista ESMAT*, ano 8, n. 11, p. 57-90, jul./dez. 2016.

**KARAN, M. L.** *Juizados especiais criminais: a concretização antecipada do poder de punir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

**LIMA, M. P.** *Juizados especiais criminais na forma das leis 10.259/01, 10.455/02 e 10.741/03*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

**MACRAE, E.; SIMÕES, J. A.** *Rodas de fumo: o uso entre camadas médias urbanas*. Salvador: EDUFBA; CETAD/UFBA, 2000.

**MANSUR, J.; CARLINI, E.** *Drogas: subsídios para uma discussão*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

**MARTINS, H. T.; ROCHA, R. O.** Cem anos de proibicionismo no Brasil: uma análise neo-institucionalista das políticas sobre drogas. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 15, n. 2, p. 112-129, 2021. DOI: 10.31060/rbsp.2021.v15.n2.1262. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1262>. Acesso em: 12 out. 2024.

**MILAGRES, M. de O.; CRISTÓFORO, P. G.** *Juizado Especial Criminal*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. 208 p. Epub. ISBN: 978-65-5515-184-8.

**MOREIRA, A. L.; TRAJANO, F. M. P.** O ensino de química na prevenção ao uso de drogas: uma proposta interdisciplinar no ensino médio. Universidade Federal da Paraíba, GEEF, 14 nov. 2016. Disponível em: [https://www.ufpb.br/geef/contents/documentos/trabalho\\_ev058\\_md4\\_sa87\\_id352\\_17052016235955.pdf](https://www.ufpb.br/geef/contents/documentos/trabalho_ev058_md4_sa87_id352_17052016235955.pdf). Acesso em: 14 jan. 2025.

**MOTA, L.** *Dependência química e representações sociais: pecado, crime ou doença?* Curitiba: Juruá, 2009.

**NGUYEN, A. B.; TRAN, V. T.; LE, T. M.; NGUYEN, T. T.** Vulnerabilidades sociais e fontes de apoio a homens libertados de centros de tratamento de toxicod dependência no Vietnã. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, v. 36, n. 4, p. 902-910, 2014.

**OLIVEIRA, L. L.; SILVA, L. N.** Deslegitimação da criminalização da maconha a partir da criminologia cultural: alguns apontamentos criminológicos em defesa de uma regulamentação dos usos culturais da cannabis no Brasil. *Revista Humanidades e Inovação*, v. 7, n. 4, 2020.

**PEREIRA, A. P. D.; SANCHEZ, Z. M.** Características dos programas escolares de prevenção ao uso de drogas no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 8, p. 3131-3142, ago. 2020. DOI: 10.1590/1413-81232020258.28632018.

- PEREIRA, M. O. et al.** Abordagem educativa com adolescentes acerca do consumo de álcool e outras drogas. *Revista de Enfermagem UFPE On Line*, v. 8, n. 3, p. 661-668, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.5205/reuol.5149-42141-1-SM.0803201422>. Acesso em: 18 dez. 2024.
- SANCHEZ, Z. V. M.; NAPPO, S. A.** A religiosidade, a espiritualidade e o consumo de drogas. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 300-315, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-60832007000700010>. Acesso em: 27 set. 2024.
- SANTOS, M. R. dos; TEIXEIRA, D. F.** A criminalização dos movimentos sociais por meio do Juizado Especial Criminal. In: *Criminologia, violência e controle social*, v. IV, p. 108. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017. (Coleção Justiça, Democracia e Sustentabilidade).
- SIMMEL, G.** A metrópole e a vida mental. In: VELHO, O. G. (Org.). *O fenômeno urbano*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1976.
- SODDELLI, M.** Um olhar fenomenológico existencial sobre o uso de drogas. *Aoristo – International Journal of Phenomenology, Hermeneutics and Metaphysics*, Cascavel, v. 13, n. 2, p. 1-18, 2021. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/aoristo/article/view/29829>. Acesso em: 10 mar. 2024.
- SOUSA, Y. S. O.; SANTOS, M. de F. S.; APOSTOLIDIS, T.** Drogas no espaço público: consumo, tráfico e política na imprensa brasileira. *Psicologia: Ciência e Profissão*, São Paulo, v. 38, n. 3, p. 19-32, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003201819>. Acesso em: 24 set. 2024.
- STOKES, E. K.; PICKENS, C. M.; WILT, G.; LIU, S.; DAVID, F.** County-level social vulnerability and nonfatal drug overdose emergency department visits and hospitalizations, January 2018–December 2020. *Drug and Alcohol Dependence*, v. 247, p. 109889, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.drugalcdep.2023.109889>.
- SUEKI, P. A. et al.** A criminalização do porte de drogas para consumo pessoal: análise a partir da criminologia cultural. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 100-120, 2023.
- SUTIN, A. R.; EVANS, M. K.; ZONDERMAN, A. B.** Personality traits and illicit substances: the moderating role of poverty. *Drug and Alcohol Dependence*, v. 131, n. 3, p. 247-251, 2013. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.drugalcdep.2012.10.020>.
- TAKAHARA, A. H. et al.** Relações familiares, álcool e outras drogas: uma revisão integrativa. *Revista APS, Juiz de Fora*, v. 20, n. 3, p. 498-506, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/aps/article/view/30938>. Acesso em: 9 abr. 2025.
- TATAR, M.; FARAJI, M. R.; KEYES, K.; WILSON, F. A.; JALALI, M. S.** Social vulnerability predictors of drug poisoning mortality: a machine learning analysis in the United States. *American Journal on Addictions*, v. 32, n. 6, p. 539-546, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1111/ajad.13445>.

**TELES, A. dos S.** As penas do art. 28 da Lei de drogas e suas implicações na atuação e modos de pensar dos juízes e promotores feirenses. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 5, n. 1, 2018. DOI: <https://doi.org/10.19092/reed.v5i1.156>.

**VALDEVILA FIGUEIRA, J. A.; VALDEVILA-SANTIESTEBAN, R.; PÉREZ VÁZQUEZ, M.; MADERO DUTAZAKA, M. G.** Causas y condiciones del uso indebido de drogas en Ecuador. *CCM*, v. 26, n. 3, 2022. Disponível em: <https://revcocmed.sld.cu/index.php/cocmed/article/view/4009>. Acesso em: 9 dez. 2024.

**ZAPPE, J. G.; DELL'AGLIO, D. D.** Variáveis pessoais e contextuais associadas a comportamentos de risco em adolescentes. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, v. 65, n. 1, p. 44-52, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/0047-2085000000102>.

## ANEXO

### ANEXO A - Termo de Compromisso nº 41/2025 (TJTO e Flávia Pereira Aires)

01/09/2025, 18:05

SEI/TJ-TO - 8563379 - Termo de Compromisso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
 Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/n - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>  
 Tribunal de Justiça

#### Termo de Compromisso Nº 41/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC

#### TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI ESTABELECEM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E FLÁVIA PEREIRA AIRES.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, inscrito no CNPJ nº. 25.053.190/0001-36, com sede na Praça dos Girassóis, s/nº, Centro, Palmas/TO, neste ato representado por sua Presidente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**, brasileira, portadora do RG nº 7XX.XXX - SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 195.XXX.XXX-59, residente e domiciliada nesta Capital, doravante designado **TRIBUNAL** e, do outro lado, a mestrandia **FLÁVIA PEREIRA AIRES**, brasileira, portadora do RG nº 6.XXX.05 - SSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 949.XXX.XXX-34, doravante designada **COMPROMISSÁRIA**, resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso, doravante denominado Termo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. Constitui objeto deste Termo o estabelecimento de obrigações a serem observadas pela **COMPROMISSÁRIA** no tratamento de dados pessoais aos quais tenha acesso por intermédio do **TRIBUNAL** para servirem de subsídio à pesquisa que realiza no âmbito do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura Tocantinense, sob o tema “Uso e Dependência de Drogas – Entre a Solução Penal e a Garantia à Saúde Pública: a primazia da prevenção educativo como meio de combate ao uso e à dependência de drogas – desenho de novas práticas de transação penal para usuários de drogas no Juizado Cível e Criminal”.

Parágrafo Primeiro - Excluir-se-ão da autorização o acesso aos processos que estejam sob sigilo e os dados pessoais sensíveis, quais sejam: sexo e raça dos autores dos delitos nas transações penais indicadas, em conformidade à Decisão nº 3599/2025, evento 6492970.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA PROTEÇÃO DE DADOS:

2.1. A **COMPROMISSÁRIA** realizará o tratamento de acordo com todas as bases legais e regulamentares de proteção de dados aplicáveis, sobretudo em observância aos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural no que concerne ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

I - Por dados pessoais entendam-se todas as informações relacionadas à pessoa física identificada ou identificável;

2.2. O tratamento de dados pessoais pela **COMPROMISSÁRIA** dar-se-á conforme as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Portaria nº 1864, de 30 de julho de 2021, que institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, bem como as orientações e regulamentações pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e outros eventuais diplomas legais aplicáveis.

I - Por tratamento, recorra-se ao Art. 5º, X, da LGPD, que assim define como sendo qualquer operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação

01/09/2025, 18:05

SEI/TJ-TO - 6563379 - Termo de Compromisso

ão, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

### 2.3. A finalidade do tratamento de dados:

I. A finalidade do tratamento dos dados pessoais no caso em questão deve ser acadêmica e legalmente respaldada, respeitadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados e da Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, os princípios da Administração Pública e os demais diplomas legais e regulamentares aplicáveis, e em especial a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

2.4. No caso de necessidade de tratamento de dados pessoais em que se exija o consentimento, este deverá ser obtido pela COMPROMISSÁRIA, previamente ao tratamento, perante o titular dos dados.

2.5. Responsabiliza-se a COMPROMISSÁRIA pela gestão dos dados pessoais necessários à realização da finalidade especificada no item 2.3, vedado o seu compartilhamento ou utilização para outra finalidade aqui não contemplada.

2.6. Os sistemas ou qualquer outro meio que servirão de base para armazenamento dos dados pessoais, devem estar alinhados com a legislação vigente e as melhores práticas, a fim de garantir efetiva proteção a estes.

2.7. As medidas de segurança adotadas pela COMPROMISSÁRIA a fim de proteger os dados pessoais objeto de tratamento devem ser adequadas para evitar sua destruição, perda, alteração, divulgação, acesso não autorizado ou demais incidentes de segurança.

2.8. Os dados pessoais aos quais a COMPROMISSÁRIA tiver acesso serão tratados em seus respectivos ambientes.

2.8.1. Deverão ser excluídos os dados não listados que, porventura, sejam aptos a identificar uma pessoa, bem como os feitos que estejam sob sigilo.

2.9. Responderá rápida e adequadamente a COMPROMISSÁRIA, às solicitações de informação do TRIBUNAL relacionadas ao tratamento dos dados pessoais.

2.10. Em caso de incidente envolvendo dados pessoais, tais como perda, alteração, acesso não autorizado, destruição, entre outros, a COMPROMISSÁRIA informará imediatamente a ocorrência do incidente ao TRIBUNAL.

2.11. Não havendo mais necessidade de utilização dos dados pessoais, os partícipes interromperão o tratamento imediatamente, salvo expressa disposição em contrário, e, em no máximo 30 (trinta) dias, eliminarão completamente tais dados armazenados ou os entregarão aos titulares, conforme o caso, ressalvada a necessidade de mantê-los para cumprimento de obrigação legal.

2.12. Os casos omissos relacionados à LGPD deverão ser submetidos ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais que apresentará proposta de solução à Presidência do TJTO.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA:**

3.1. A COMPROMISSÁRIA deverá fornecer, ao final da pesquisa, o resultado final a este Tribunal de Justiça para conhecimento e utilização como informação para possíveis produtos que possam ser gerados internamente, em conformidade à Decisão nº 3599/2025, evento 6492970.

### **CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO:**

4.1. O Tribunal responsabilizar-se-á pela publicação do extrato do presente Termo de Compromisso no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como nos termos do art. 53, § 3º, da Instrução Normativa TJTO 4/2023.

### **CLÁUSULA QUINTA – DA VINCULAÇÃO:**

5.1. O presente Termo de Compromisso fica vinculado aos autos 25.0.000000934-5, bem como à Lei Federal nº. 14.133/2021, à Lei nº 13.709/2018 e aos demais normativos de direito público aplicáveis.

### **CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA:**

01/09/2025, 18:05

SEI/TJ-TO - 6563379 - Termo de Compromisso

6.1. O presente Termo tem natureza irrevogável e irretroatável, permanecendo em vigor desde a data de sua assinatura até o fim do tratamento dos dados pela COMPROMISSÁRIA.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES:

7.1. O Descumprimento das obrigações estipuladas neste termo de compromisso pode ensejar a revogação da autorização, conferida à COMPROMISSÁRIA pelo TRIBUNAL, de tratamento dos dados pessoais obtidos por intermédio desse, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

#### CLÁUSULA OITAVA – DO FORO:

8.1. O TRIBUNAL elege o foro de Palmas, no Estado do Tocantins, onde está localizada sua sede, para dirimir quaisquer dúvidas originadas do presente Termo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem justas e estabelecidas as condições, o presente Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo é assinado, para que surta seus efeitos legais, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Pereira Aires, Usuário Externo**, em 22/07/2025, às 07:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, Presidente**, em 22/07/2025, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador 6563379 e o código CRC 3632683C.

25.0.00000934-5

6563379v4

## ANEXO B – Panfleto: Poder Judiciário – Solução de Conflitos e Cidadania.

## CONTE CONOSCO ESTAMOS AQUI PARA AJUDAR VOCÊ!

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) coordena o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc).

Para mais informações:  
(63) 3218-4348  
@nupemectjto  
nupemec@tjto.jus.br

## Poder Judiciário SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Sabemos que a vida é cheia de desafios e, às vezes, surgem conflitos que precisam ser resolvidos. Para ajudar você e a sua família, o Poder Judiciário do Tocantins promove ações importantes. Abra e vem com a gente!



**Cejusc**  
Centro Judiciário de Solução de  
Conflitos e Cidadania



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tocantins

**CEJUSC - Onde tudo começa!**  
No Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), profissionais estão prontos para atender você e escutar os seus problemas. Quando surgir um conflito, pode contar com a gente! Você será orientado sobre a conciliação ou mediação, e vai saber quais documentos são necessários para começar o processo.

**Como funciona?**  
Depois de uma conversa com os profissionais, tudo é registrado em um formulário especial com os dados dos envolvidos e os detalhes do caso. Se possível, é marcada uma audiência e enviado um convite para que a outra pessoa participe também. Tudo para buscar uma solução justa e pacífica para todos!

**Justiça Restaurativa - O poder do diálogo!**  
Às vezes, é preciso mais que uma audiência. A Justiça Restaurativa promove Círculos Restaurativos e de Construção de Paz, onde o diálogo é a chave para resolver conflitos nas escolas, famílias, comunidades e outros lugares importantes.

**Como funciona?**  
Um facilitador, devidamente treinado e capacitado pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense e credenciado pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, vai conduzir o Círculo, criando um ambiente seguro para o diálogo entre todos. Assim, é possível compartilhar reflexões, pensamentos e sentimentos, em busca de uma solução que beneficie a todos.

**Oficina de Divórcio e Parentalidade - Família em primeiro lugar!**  
Tem ainda a Oficina de Divórcio e Parentalidade, focada em pais, responsáveis e filhos entre 6 e 17 anos. É um programa educacional, preventivo e multidisciplinar, voltado para famílias que enfrentam a fase de reestruturação familiar, motivada pela ruptura do laço conjugal dos pais.

**Como funciona?**  
A oficina acontece em um encontro único, com cerca de 4 horas. Os participantes são divididos em 4 salas: uma para as crianças, outra para adolescentes e duas para os adultos. Durante esse período, discute-se sobre os desafios e efeitos dessa fase, buscando uma convivência saudável e amorosa para todos.



Lembrando que todas as conversas são sigilosas e têm como objetivo construir um futuro melhor para a família!



**JUSTIÇA**  
PRÓXIMA E INOVADORA

## ANEXO C – Relação de projetos identificados.

PROCESSO	DATA_AUTUACAO	PROCESSO	DATA_AUTUACAO
00001413120208272737	10/01/2020 09:28:09	00000965620228272737	08/01/2022 14:46:37
00037078520208272737	27/02/2020 09:17:34	00008474320228272737	12/02/2022 03:33:55
00043357420208272737	13/03/2020 10:59:45	00010691120228272737	18/02/2022 09:37:59
00055508520208272737	13/04/2020 13:15:49	00011107520228272737	19/02/2022 15:08:44
00118774620208272737	29/06/2020 07:47:02	00082255020228272737	18/08/2022 17:09:43
00123088020208272737	17/07/2020 13:32:36	00083476320228272737	23/08/2022 10:02:24
00126699720208272737	02/08/2020 18:02:01	00091808120228272737	24/09/2022 09:42:50
00129964220208272737	16/08/2020 08:17:12	00093210320228272737	30/09/2022 07:45:12
00145787720208272737	16/10/2020 17:45:08	00097636620228272737	19/10/2022 09:41:47
00158630820208272737	19/12/2020 07:51:22	00104365920228272737	17/11/2022 14:21:33
00000621820218272737	07/01/2021 11:41:29	00105448820228272737	21/11/2022 16:57:45
00002796120218272737	15/01/2021 23:27:13	00108428020228272737	03/12/2022 02:49:03
00011006520218272737	15/02/2021 14:35:26	00110116720228272737	10/12/2022 05:52:20
00014358420218272737	26/02/2021 11:10:54	00001603220238272737	13/01/2023 09:49:42
00022022520218272737	26/03/2021 21:39:25	00004617620238272737	26/01/2023 11:04:25
00025391420218272737	10/04/2021 08:28:40	00005690820238272737	31/01/2023 12:57:36
00026379620218272737	14/04/2021 18:40:13	00008298520238272737	08/02/2023 16:52:53
00029851720218272737	27/04/2021 15:34:41	00009302520238272737	12/02/2023 06:29:08
00030371320218272737	29/04/2021 07:10:42	00011797320238272737	21/02/2023 11:11:34
00045268520218272737	21/06/2021 14:54:46	00014179220238272737	02/03/2023 22:54:30
00075502420218272737	12/08/2021 05:41:27	00027897620238272737	17/04/2023 07:47:31
00086917820218272737	02/09/2021 09:15:34	00031075920238272737	27/04/2023 12:28:46
00087090220218272737	02/09/2021 11:04:55	00038073520238272737	15/05/2023 21:37:14
00087125420218272737	02/09/2021 11:16:40	00038307820238272737	16/05/2023 11:53:34
00089463620218272737	05/09/2021 08:00:55	00066567720238272737	22/06/2023 15:52:32
00105234920218272737	03/10/2021 20:17:57	00080329820238272737	20/07/2023 10:44:20
00122799320218272737	18/11/2021 15:35:57	00082919320238272737	31/07/2023 11:25:14
00123352920218272737	19/11/2021 19:29:11	00086495820238272737	16/08/2023 09:59:41
00128003820218272737	01/12/2021 07:29:13	00086565020238272737	16/08/2023 10:57:43
00130169620218272737	03/12/2021 11:27:51	00087820320238272737	22/08/2023 09:45:39

PROCESSO	DATA_AUTUACAO	PROCESSO	DATA_AUTUACAO
00091086020238272737	04/09/2023 11:16:20	00064154020228272737	13/06/2022 17:01:08
00096671720238272737	02/10/2023 09:19:26	00098112520228272737	20/10/2022 16:39:03
00096680220238272737	02/10/2023 10:56:23	00098762020228272737	24/10/2022 15:38:23
00097000720238272737	03/10/2023 05:23:48	00027378020238272737	13/04/2023 16:46:40
00100457020238272737	17/10/2023 10:19:23	00041572320238272737	19/05/2023 11:26:53
00100465520238272737	17/10/2023 10:31:24	00059846920238272737	13/06/2023 09:26:14
00100474020238272737	17/10/2023 10:43:07	00064454120238272737	19/06/2023 18:21:45
00100907420238272737	18/10/2023 11:26:07	00095858320238272737	27/09/2023 16:53:19
00102994320238272737	27/10/2023 11:47:54	00105523120238272737	08/11/2023 17:12:20
00105003520238272737	07/11/2023 09:40:04	00035216220208272737	21/02/2020 12:02:08
00105280320238272737	08/11/2023 10:00:21	00132614420208272737	23/08/2020 00:46:38
00114894120238272737	06/12/2023 12:15:37	00079382420218272737	20/08/2021 20:53:29
00115560620238272737	07/12/2023 11:08:36	00030204020228272737	25/04/2022 15:50:27
00115612820238272737	07/12/2023 11:20:14	00075031620228272737	25/07/2022 07:43:48
00115734220238272737	07/12/2023 11:38:52		
00122169720238272737	19/12/2023 09:07:59		
00021627720208272737	16/01/2020 15:41:00		
00021644720208272737	16/01/2020 15:50:04		
00048467220208272737	25/03/2020 16:17:28		
00056807520208272737	15/04/2020 19:57:25		
00097564520208272737	20/05/2020 21:21:34		
00122342620208272737	15/07/2020 10:42:48		
00127678220208272737	05/08/2020 16:42:04		
00030796220218272737	29/04/2021 15:43:14		
00098721720218272737	17/09/2021 16:33:08		
00117861920218272737	10/11/2021 10:21:25		
00018027420228272737	10/03/2022 18:17:46		
00024790720228272737	01/04/2022 15:05:49		
00026384720228272737	06/04/2022 16:59:51		
00054185720228272737	02/06/2022 16:03:50		